

# ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



73.º volume

2008

**ACÓRDÃOS  
DO  
TRIBUNAL  
CONSTITUCIONAL**

**73.º Volume  
2008  
(Setembro a Dezembro)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 632/08

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

**Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma contida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Trabalho, na revisão aprovada pelo Decreto n.º 255/X da Assembleia da República, quando aplicada aos trabalhadores que exercem trabalho indiferenciado.**

Processo: n.º 977/08.

Plenário.

Requerente: Presidente da República.

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

### SUMÁRIO:

- I — O direito ao trabalho, consagrado na Constituição, incluirá seguramente, no seu âmbito, o direito a procurar emprego, cuja dimensão negativa é aquela que decorre do direito à não privação arbitrária do emprego que se procurou e obteve - primeira dimensão da "garantia" que o artigo 53.º consagra - e um direito à possível estabilidade do emprego que se procurou e obteve - segunda estrutura subjectiva contida no artigo 53.º
- II — Na conformação do exercício da liberdade de empresa não pode deixar o legislador ordinário de ter em conta os vínculos que lhe são impostos pela garantia da segurança no emprego, contando-se, desde logo, aquelas que a lei deve definir, em função das duas injunções que lhe são endereçadas pela garantia constitucional da segurança no emprego: a proibição da existência de despedimentos arbitrários, primeira, e a necessária evitação de situações injustificadas de precariedade de emprego, segunda.
- III — O período experimental nos contratos de trabalho não pode deixar de ser limitado por lei, por razões de defesa dos interesses do trabalhador e, por outro lado, não restam dúvidas quanto à potencial natureza restritiva de medidas legais que alarguem o tempo de duração do período experimental.
- IV — Nenhum elemento existe, nos antecedentes legislativos, que permita, por um lado, identificar uma insuficiência manifesta dos prazos actualmente em vigor e, por outro, uma justificação para o alargamento de 90 para 180

dias do prazo de período experimental aplicável nos contratos de trabalho dos trabalhadores indiferenciados.

- V — Assim, tudo indica que a medida que se contém na norma questionada - no que se refere aos trabalhadores indiferenciados - se não compatibiliza com o teste da necessidade ou da exigibilidade, a que estão subordinadas todas as normas infraconstitucionais que restrinjam direitos fundamentais.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 499/08

DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

**Não conhece, por falta de legitimidade do requerente, do pedido de declaração de ilegalidade fundado na violação do artigo 16.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1, alínea c), 20.º e 59.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, na sua aplicação aos Municípios da Região Autónoma da Madeira; não conhece do pedido de declaração de ilegalidade fundado na violação do artigo 112.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.**

Processo: n.º 717/07.

Plenário.

Requerente: Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Madeira.

Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins.

### SUMÁRIO:

- I — O Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira não tem legitimidade processual activa para requerer a alegada violação da Lei das Finanças Regionais por parte da Lei das Finanças Locais pois aquela não integra o respectivo estatuto político-administrativo, conforme exigido pela parte final da alínea g) do n.º 2 do artigo 281.º da Constituição.
- II — À luz da jurisprudência do Tribunal Constitucional, não há razão para afirmar que houve violação do direito constitucional de audição das regiões autónomas, uma vez que a leitura da versão final da Lei das Finanças Locais permite concluir que não se regista qualquer alteração substancial nos preceitos em análise, sobre os quais já tenham sido ouvidos os órgãos de governo regional.
- III — Com o novo modo de cálculo do regime de transferências entre o Estado central e as entidades sedeadas nas regiões autónomas, resultante das normas dos artigos 19.º, n.º 1, alínea c), 20.º e 59.º da Lei n.º 2/2007, vai manter-se inalterado o fluxo de transferências, pelo que se pode concluir que com a medida legislativa em apreciação não resulta beliscado o dever de solidariedade do Estado para com as regiões autónomas, nem sequer na sua versão mais redutora.

- IV — Não é possível sustentar a violação, pelos artigos 19.º, n.º 1, 20.º e 59.º da Lei n.º 2/2007, do artigo 227.º, n.º 1, alínea j), da Constituição, pois os orçamentos das Regiões Autónomas apenas verão escapar receitas que lhes estavam originariamente - de acordo com o texto constitucional - destinadas, se essa for a vontade expressa dos competentes órgãos regionais, plasmada num decreto legislativo regional.
- V — Do confronto entre o artigo 227.º, n.º 1, alínea j), da Constituição, e o artigo 112.º do EPA-RAM não resulta qualquer discrepância significativa de sentido normativo, sendo que a norma constitucional já assegura expressamente que as Regiões Autónomas gozam do direito de dispor das receitas fiscais cobradas nos respectivos territórios arquipelágicos.

## ACÓRDÃO N.º 525/08

DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Não conhece da questão da ilegalidade do artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2007) e do artigo 11.º, n.º 1 da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2006); declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade, do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2008), na parte relativa à administração regional da Região Autónoma da Madeira.

Processo: n.º 241/08.

Plenário.

Requerente: Presidente do Governo Regional da Madeira.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

### SUMÁRIO:

- I — O caso *sub iudicio*, relativo ao regime de destacamento, de requisição e de transferência de funcionários da administração regional e local para a administração central, não é matéria relativa às "bases do regime e âmbito da função pública" e não se inclui no âmbito das matérias de competência legislativa reservada dos órgãos de soberania, não estando abrangida pela reserva prevista no artigo 165.º, alínea *t*), da Constituição, o que significa que "não é proibido" que essa norma esteja sedeada no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.
- II — Apesar de a matéria em causa também não se incluir naqueles casos cuja disciplina jurídica há-de "obrigatoriamente" incluir-se nos Estatutos, por não resultar da Constituição qualquer vinculação do legislador nesse sentido, a consagração da garantia de mobilidade dos funcionários entre as administrações regional e do Estado foi, desde o início, incluída nos Estatutos de ambas as Regiões.
- III — Esta garantia de mobilidade corresponde a uma característica "essencial" das administrações públicas regionais e o Estatuto de cada uma das Regiões é local adequado para ela se inserir, dada a força paramétrica das suas disposições, que vinculam simultaneamente as Regiões e a República.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA  
DA  
CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

## ACÓRDÃO N.º 441/08

DE 23 DE SETEMBRO DE 2008

Julga inconstitucional a norma constante do ponto I, 1, alínea c), do Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6.º, 8.º e 9.º e respectivos anexos da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, interpretados no sentido de que determinam que seja considerado para efeitos de cálculo do rendimento relevante do requerente do benefício de apoio judiciário o rendimento do seu agregado familiar nos termos aí rigidamente impostos, sem permitir em concreto aferir da real situação económica do requerente, em função da sua efectiva carência económica, face aos seus rendimentos e encargos.

Processo: n.º 263/08.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — O método de apuramento da insuficiência económica para efeitos de protecção jurídica construído pelo legislador da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, embora permita afastar a subjectividade do decisor administrativo na ponderação dos elementos económico-financeiros que seriam susceptíveis de evidenciar a capacidade económico-financeira para pagar as custas devidas na acção, mostra-se insensível para atender às especificidades da situação económica de muitos cidadãos requerentes do apoio judiciário.
  
- II — A concreta inadequação do modelo para responder a essas situações resulta, essencialmente, do facto de em caso de baixos rendimentos ou aproximados e de algumas composições do agregado familiar, os coeficientes e os escalões de rendimento fixados, no âmbito das deduções, constantes nos anexos I a IV da Portaria, não serem capazes de deixar disponível para o cidadão uma margem de rendimento com o qual possa satisfazer as custas da acção, mesmo na forma faseada, sem que isso corresponda, perante a emergência de satisfação de necessidades básicas ou essenciais não relevadas ou não relevadas suficientemente pelo legislador, a um impedimento ou dificuldade inoportável, próprios de uma situação de insuficiência económica.

- III — Acresce que o referente com o qual é confrontado o rendimento relevante para efeitos da protecção jurídica, para determinar se a situação económica justifica e qual o modo ou grau de concessão do benefício do apoio judiciário, estabelecido no anexo da Lei n.º 34/2004, é, não o salário correspondente ao nível geral dos cidadãos mas o salário mínimo nacional.
- IV — No caso dos autos, mais do que a "rigidez" da fórmula matemática, vinculante da decisão da Segurança Social acerca do pedido de apoio judiciário, está em causa a sua manifesta inadequação e imprestabilidade.
- V — De qualquer modo, o mecanismo legalmente imposto preclui a possibilidade de aferir em concreto da real situação económica do requerente em função dos seus rendimentos e encargos, o que, só por si, basta para excluir a sua conformidade constitucional.

## ACÓRDÃO N.º 443/08

DE 23 DE SETEMBRO DE 2008

Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 18.º, n.ºs 1, 3 e 4, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, interpretadas no sentido de que compete à câmara municipal a aplicação de sanções disciplinares aos funcionários e agentes da autarquia, com excepção da pena de repreensão, que pode ser aplicada pelo presidente desse órgão executivo.

Processo: n.º 299/08.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — Sendo o propósito primordial da projectada intervenção legislativa para alteração do regime disciplinar dos funcionários da Administração Local a revisão de todo o regime disciplinar da função pública, de que a função autárquica constituía uma parte, compreende-se que a lei de autorização legislativa se tenha limitado a invocar as alíneas *d)* e *u)* do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição então vigente.
- II — Da omissão de referência à alínea *r)* do mesmo preceito não é lícito retirar - porque tal seria flagrantemente contraditório como o objectivo visado - que o Parlamento não quis conceder autorização ao Governo para regular o regime disciplinar dos funcionários da Administração Local num ponto tão central como o da definição da competência punitiva dos respectivos órgãos.
- III — Acresce que tal norma, na parte em que atribui à câmara municipal, e não ao seu presidente, competência para aplicar a um funcionário municipal a pena de suspensão, não se reveste de carácter inovatório, pelo que, também por esta razão, improcederia a acusação de inconstitucionalidade orgânica.
- IV — O entendimento de que os diplomas organizatórios das autarquias locais não revogaram a lei, tida por especial, constante da norma *sub iudicio*, em nada contende com o artigo 243.º, n.º 2, na versão de 1997, pois neste

apenas se possibilita que o legislador, se o entender, introduza alterações ao regime dos funcionários e agentes do Estado quando aplicado aos funcionários e agentes da Administração Local.

- V — É claramente improcedente a tentativa de transformar esta norma meramente habilitadora de uma intervenção deixada à liberdade do legislador ordinário numa regra de absoluta prevalência dos diplomas organizatórios autárquicos sobre o regime disciplinar da função pública, tanto mais que o legislador, justamente na norma sob apreciação, introduziu já a adaptação que considerou adequada quando tratou de definir a competência disciplinar relativamente aos funcionários da Administração Local.

## ACÓRDÃO N.º 444/08

DE 23 DE SETEMBRO DE 2008

**Julga inconstitucional a norma respeitante à constituição do fundo de limitação de responsabilidade com o quantitativo previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea *a*), da Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957, introduzida na ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 49 028, de 26 de Maio de 1969, com as alterações efectuadas pelo Protocolo de Bruxelas de 21 de Dezembro de 1979, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 6/82, de 21 de Janeiro, quando a indemnização decorrente da repartição do fundo pelos credores cobre apenas 3,75% do montante dos créditos reconhecidos a determinados lesados, com o valor de € 65 785,04.**

Processo: n.º 80/08.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — Respeitando a limitação do direito à reparação dos danos aqui sob fiscalização a uma responsabilização pelo risco, na ausência de quaisquer directrizes inequívocas da Constituição no plano da densificação do direito à reparação dos danos, dir-se-á que o legislador ordinário goza de uma ampla margem de conformação, não estando obrigado a garantir a ressarcimento de todos os danos, seja qual for o título de imputação da responsabilidade ou responsabilidades previstas.
- II — A decisão sobre a admissibilidade da imposição de limitações a esta responsabilidade pelo risco reside sobretudo na ponderação do interesse dos lesados em verem reparados os prejuízos sofridos e do interesse público da salvaguarda da viabilidade económica das empresas marítimas.
- III — Nesta ponderação, continuando a revelar-se justificada uma limitação da responsabilidade do proprietário do navio pelos danos causados a terceiros por actos imputáveis à sua tripulação, a constitucionalidade desta limitação dependerá, afinal, dos limites quantitativos concretamente adoptados pelo legislador.

IV — Apesar de não caber a este Tribunal aferir qual o concreto patamar em que a indenização resultante da aplicação de tectos legais se torna de tal modo irrisória que deixa de poder ser considerada uma verdadeira reparação pelos danos sofridos, deve, contudo, velar pelo respeito pelo parâmetro constitucional, perante o concreto valor da indenização fixada, como resultado da aplicação daqueles tectos, segundo o princípio do controlo da evidência.

## ACÓRDÃO N.º 445/08

DE 23 DE SETEMBRO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma, extraída da conjugação dos artigos 64.º, n.º 1, alínea *f*), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, e 1038.º, alíneas *f*) e *g*), do Código Civil, interpretados no sentido de que constitui fundamento de resolução do contrato de arrendamento a falta de comunicação do locatário ao locador da celebração de um contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial sito no prédio arrendado.

Processo: n.º 546/08.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — No presente caso - sem qualquer contradição com a anterior jurisprudência deste Tribunal pois, embora na prática se criem situações de desigualdade, sendo casos idênticos objecto de soluções diferentes consoante a corrente jurisprudencial, tal não representa a verificação de uma situação de inconstitucionalidade normativa por violação do princípio da igualdade, enquanto imposição ao legislador ordinário do dever de não consagrar soluções arbitrárias -, dir-se-á que o critério normativo, seguido na decisão recorrida, de que a cessão de exploração deve ser comunicada ao senhorio (sem exigência de obtenção de prévia autorização) não viola o princípio da igualdade, desde logo porque nem sequer equipara integralmente esta situação às três expressamente previstas nas alíneas *f*) e *g*) do artigo 1038.º do Código Civil, relativamente às quais se exige cumulativamente a autorização e a comunicação, e depois porque, atentas as razões invocadas para a afirmação do dever de comunicação (legítimo interesse do senhorio em conhecer a identidade de quem efectivamente usufrui do local arrendado e direito que lhe assiste de controlar o preenchimento dos requisitos do contrato de cessão), a imposição deste dever nada tem de arbitrário, desnecessário ou inadequado.
- II — Acresce que, tratando-se de um dever de fácil execução e que não interfere (ao contrário da exigência de autorização) com a decisão do locatário sobre o modo por ele tido por mais vantajoso para a exploração do seu estabelecimento, não se vislumbra como possa sustentar-se que tal solução

viola o direito de iniciativa económica, consagrado no artigo 61.º, n.º 1, da Constituição.

- III — Também não viola o princípio da proporcionalidade o reduzido leque de tipos de sanção aplicável ao incumprimento do contrato por parte do locatário, face à multiplicidade de possíveis violações dos diversos deveres que o oneram, torna inevitável que sanção da mesma gravidade seja aplicável a violações contratuais de desigual repercussão.

## ACÓRDÃO N.º 450/08

DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

Julga inconstitucional a norma extraída dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Código de Processo Penal (na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto), conjugado com o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 21 de Janeiro, quando interpretada no sentido de que o tribunal de júri é competente para julgar o crime de tráfico de estupefacientes enquanto criminalidade altamente organizada, tal como é definida no artigo 1.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto).

Processo: n.º 61/08.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins.

### SUMÁRIO:

- I — Embora à data do aditamento do conceito de "criminalidade altamente organizada" ao actual artigo 207.º da Constituição, o legislador constituinte tenha aparentado não querer abranger - pelo menos de modo expresse - os crimes de tráfico de estupefacientes, afigura-se incontroverso que, pelo menos desde a revisão constitucional de 2001, o conceito jus-constitucional de "criminalidade altamente organizada" abrange, necessariamente, os crimes de tráfico de estupefacientes.
- II — Apesar de o artigo 13.º do Código de Processo Penal não excluir expressamente a possibilidade de formação de tribunais de júri para efeitos de julgamento de crimes de tráfico de estupefacientes, a Lei Fundamental não permite uma interpretação normativa que autorize tal formação.
- III — Por força do artigo 207.º da Constituição, que prevalece necessariamente sobre as normas ordinárias, incluindo as processuais penais, enquanto parâmetro decisivo de validade, não é permitido nem ao legislador autorizar a formação de tribunal de júri, nem ao julgador dar execução àquela formação, sempre que estejam em causa "crimes altamente organizados", entre os quais se inserem os crimes de tráfico de estupefacientes.

## ACÓRDÃO N.º 451/08

DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 169.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais na interpretação de que é de 30 dias o prazo de impugnação contenciosa das deliberações do Conselho Superior da Magistratura respeitantes a oficiais de justiça, quando para atacar jurisdicionalmente actos da mesma natureza os oficiais de justiça sujeitos ao poder de outros órgãos de gestão e disciplina, designadamente o Conselho Superior do Ministério Público dispõem do prazo de 3 meses.

Processo: n.º 403/06.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — A repartição de competência administrativa para a "última palavra" em matéria de avaliação do mérito e disciplina dos oficiais de justiça pelos três órgãos de gestão das magistraturas arrasta a correspondente diversificação da competência jurisdicional para a apreciação da validade dos actos praticados no seu exercício, com reflexos quanto a prazos de impugnação e tramitação do meio impugnatório.
- II — A única vertente do princípio da igualdade que importa considerar na situação em exame é a proibição do arbítrio, que como princípio negativo de controlo da discricionabilidade legislativa, apenas consente que se censurem as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, ou seja, sem um fundamento razoável, segundo critérios de valor constitucionalmente relevantes.
- III — A diferenciação em causa - a existência de prazos diferenciados de impugnação dos actos em matéria disciplinar consoante o oficial de justiça se integre na "carreira judicial" ou na "carreira dos serviços do Ministério Público" - assenta num critério objectivo que é a sujeição ao poder disciplinar último de um órgão relativamente à impugnação de cujos actos esse prazo está genericamente estabelecido em homenagem aos interesses prosseguidos no exercício das competências que lhe são cometidas.

- IV — Não pode dizer-se que a fixação de um prazo de impugnação para os actos do Conselho Superior da Magistratura mais curto do que o prazo geral seja absolutamente destituída de fundamento e, por isso, arbitrária, ou que o prazo de 30 dias para impugnar o tipo de acto em causa seja de tal modo exíguo que inviabilize ou afecte de modo demasiado opressivo a sua discussão perante os tribunais.

## ACÓRDÃO N.º 457/08

DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 46.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98 de 17 de Dezembro e 36.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Complementar do Procedimento de Inspecção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98 de 31 de Dezembro, interpretados no sentido de considerar que o desrespeito pelo prazo de 6 meses neles definido para a realização da inspecção tributária apenas releva no âmbito do instituto da caducidade, determinando a cessação da suspensão do prazo de caducidade, que passará a contar-se (sem suspensão) desde o seu início, mas sem determinar a invalidade da própria liquidação.

Processo: n.º 384/08.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

### SUMÁRIO:

- I — Considerando a interpretação normativa questionada que a consequência legalmente prevista para o incumprimento do prazo definido para a realização da inspecção tributária é a cessação da suspensão do prazo de caducidade (consequência resultante directamente do próprio teor do preceito questionado), não ocorre qualquer violação do princípio da legalidade, da imparcialidade ou do Estado de direito.
- II — Tal interpretação normativa também não viola, por outro lado, os princípios constitucionais da proporcionalidade ou da necessidade: a opção legislativa por que, na interpretação da lei que faz a decisão recorrida, optou o legislador — isto é, fixar um prazo regra de seis meses para a realização da inspecção tributária e sancionar o seu incumprimento com a cessação da suspensão do prazo de caducidade, em vez de fulminar esse incumprimento com a nulidade da liquidação - não pode entender-se como manifestamente desproporcionada do ponto de vista dos interesses em jogo em termos de permitir um juízo de censura por parte deste Tribunal; quer porque essa solução visa assegurar que o Estado arrecada a receita fiscal que lhe é devida, quer porque ela não desprotege o contribuinte na medida em que precisamente sanciona o incumprimento daquele prazo com a cessação da suspensão do prazo de caducidade.

## ACÓRDÃO N.º 458/08

DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 170.º do Regulamento da Academia Militar, aprovado pela Portaria n.º 425/91, de 24 de Maio, enquanto estabelecem a obrigação de os alunos dos Cursos de Formação de Oficiais eliminados da frequência da Academia Militar indemnizarem a Fazenda Nacional.

Processo: n.º 1163/07.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro José Borges Soeiro.

### SUMÁRIO:

- I — Não consta das matérias sujeitas a reserva legislativa a definição das condições de eliminação da frequência da Academia Militar, nomeadamente a obrigação de proceder ao pagamento de uma indemnização ao Estado que mais não é do que o ressarcimento pelas despesas tidas com a frequência do aluno, ou seja, não se trata de uma gravosa sanção, e sim de um dever de restituir.
- II — Não se verifica, portanto, intromissão regulamentar na reserva material de lei, constituindo o Regulamento da Academia Militar, na parte respeitante ao artigo 170.º, n.ºs 1 e 2, diploma estritamente executivo e instrumental das respectivas normas legais habilitantes.
- III — Ainda que se entendesse que “nas condições de eliminação” da frequência da Academia Militar não se incluem necessariamente as consequências relativas a essa eliminação, ainda assim, o legislador regulamentar não estava impedido de, complementando o regime, de o estabelecer no diploma regulamentar em análise, uma vez que não incluía matéria da reserva de lei.

## ACÓRDÃO N.º 485/08

DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

**Julga inconstitucional a norma constante do artigo 412.º, n.ºs 2, alínea *b*), 3, alínea *b*), e 4, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a inserção apenas nas conclusões da motivação do recurso das menções aí referidas determina a imediata rejeição do recurso.**

Processo: n.º 360/08.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — A imposição de uma mera duplicação física das mesmas menções, no teor da motivação e nas conclusões, é uma exigência de cujo cumprimento não advém qualquer benefício ou utilidade relevantes para a actividade do tribunal de recurso.
- II — Da jurisprudência do Tribunal Constitucional relativamente a situações em que o não cumprimento, ou o cumprimento defeituoso, de certos ónus processuais pelo arguido é susceptível de implicar a perda definitiva de direitos ou a preclusão irremediável de faculdades processuais, ressalta o entendimento de que, em geral, e tendo por parâmetro o direito a um processo equitativo, não beneficia de tutela constitucional um genérico, irrestrito e ilimitado «direito» das partes à obtenção de um sistemático convite ao aperfeiçoamento de todas e quaisquer deficiências dos actos por elas praticados em juízo.
- III — Especificamente quanto ao processo criminal, em que é convocável o parâmetro constitucional do princípio das garantias de defesa, incluindo expressamente o direito ao recurso, tem-se considerado ser lícito ao legislador, na sua regulamentação, impor determinados ónus aos diversos intervenientes processuais; mister é, no entanto, que, ao fazê-lo, o legislador respeite o princípio da proporcionalidade.
- IV — O critério seguido pelo acórdão recorrido, pela desrazoabilidade da exigência formulada e pelo efeito drástico que imediatamente associou ao

seu incumprimento, traduzido na negação do conhecimento do recurso, surge como violadora do princípio da proporcionalidade, pelo condicionamento injustificado do direito fundamental ao recurso das decisões penais condenatórias.

## ACÓRDÃO N.º 486/08

DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

Não julga inconstitucional a interpretação do artigo 164.º-A, n.º 1, do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, com o sentido que a declaração de falência faz extinguir os direitos estabelecidos no artigo 830.º do Código Civil apenas quanto ao promitente não falido, podendo o Liquidatário exercer esses direitos, relativamente a contrato-promessa de alienação de bem imóvel pertencente ao património do falido, outorgado por este antes da declaração de falência.

Processo: n.º 1217/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — A concessão da possibilidade do liquidatário poder optar entre o cumprimento do contrato-promessa, com recurso, se necessário, à sua execução específica, e o seu não cumprimento, sem que a contraparte tenha a possibilidade de, por sua vez, obter a sua execução específica, visou defender o interesse colectivo do conjunto dos credores do falido de verem minorado o sacrifício dos seus créditos, através da protecção do activo do falido.
- II — A discriminação realizada não é arbitrária, correspondendo ao sacrifício do direito de um credor à execução específica de um contrato-promessa, com o objectivo de garantir a observância dos princípios que devem presidir a uma liquidação falimentar, não deixando os direitos contratuais daquele credor de estarem acautelados através da atribuição de um direito de indemnização pelo incumprimento do contrato-promessa.
- III — Ou seja, a ocorrência duma situação de falência determina necessariamente o sacrifício dos interesses individuais dos credores, importando assegurar que esse sacrifício atinja na mesma proporção todos os credores, em igualdade de circunstâncias, pelo que, visando o sacrifício daquele direito precisamente a satisfação do interesse colectivo de todos os

credores do falido, a discriminação existente encontra-se justificada e revela-se adequada e proporcionada.

## ACÓRDÃO N.º 487/08

DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

**Não julga organicamente inconstitucional a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 238.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, por desrespeito da autorização concedida pela Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto.**

Processo: n.º 317/08.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — Sendo o requerimento de interposição de recurso o acto idóneo para fixar o objecto deste, não podem as posteriores alegações ser utilizadas para o ampliar, pelo que não pode ser conhecida questão de constitucionalidade apenas suscitada em fase de alegações de recurso.
- II — Não é a simples circunstância de um diploma emitido pelo Governo ter sido aprovado ao abrigo de uma lei de autorização legislativa que demonstra que todo o seu regime integra a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.
- III — A matéria respeitante à liberação do devedor quanto ao passivo que não seja integralmente pago no processo de insolvência não integra as matérias previstas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 165.º da Constituição, ou mesmo qualquer outra deste preceito constitucional.
- IV — Estando-se num espaço de competência concorrential da Assembleia da República e do Governo, não necessitando o Governo de qualquer autorização da Assembleia República para emitir a norma questionada, é desnecessário verificar se o seu conteúdo respeitou a lei de autorização legislativa n.º 39/2003, de 22 de Agosto.

## ACÓRDÃO N.º 488/08

DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, na medida em que estabelece o pagamento da indemnização ao lesado, no prazo de 90 dias imediatos à notificação que para o efeito será feita ao condenado, como condição resolutive à concessão do perdão da pena.

Processo: n.º 35/08.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — Embora a concessão do perdão genérico seja efeito de um acto político, não pode deixar de se reconhecer ao legislador ordinário discricionariedade normativo-constitutiva na conformação do seu conteúdo, a qual não é ilimitada tendo, entre outros, de respeitar o princípio da igualdade "perante a lei" e "na lei".
- II — No caso, o legislador do perdão genérico não o desrespeitou o princípio da igualdade "perante a lei": o perdão foi concedido a "todos" condenados que houvessem praticado os mesmos crimes pelos quais a recorrente foi condenada e se encontrassem na mesma situação; por outro lado, o estabelecimento do pagamento, dentro de certo prazo, da indemnização como condição resolutive da concessão do perdão mostra-se também feito de forma geral e abstracta.
- III — Quanto ao respeito do princípio da igualdade "na lei", pode acontecer que os beneficiários do perdão tenham, no plano de facto, diferente capacidade económica para poderem satisfazer a indemnização em que foram condenados e assim satisfazer a condição resolutive, mas igualdade não é igualitarismo.
- IV — A imposição da condição resolutive não se afigura destituída de fundamento material ou racional bastante, de modo algum podendo ser tida como medida irrazoável ou arbitrária, bem se compreendendo que o órgão competente do titular do poder de clemência e, simultaneamente, do

*"ius puniendi"* - o Estado - possa considerar que a paz jurídica só ficará, em caso de perdão de pena, totalmente satisfeita se o condenado também em indemnização pela prática do crime reparar efectivamente o dano provocado ao lesado.

## ACÓRDÃO N.º 489/08

DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 373.º, n.º 3, e 113.º, n.º 9, do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que tendo estado o arguido presente na primeira audiência de julgamento, onde tomou conhecimento da data da realização da segunda, na qual, na sua ausência e na presença do primitivo defensor, foi designado dia para a leitura da sentença, deve considerar-se que a sentença foi notificada ao arguido no dia da sua leitura, na pessoa do defensor então nomeado.

Processo: n.º 106/08.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Joaquim Sousa Ribeiro.

### SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional já foi chamado a pronunciar-se, por diversas vezes, sobre as exigências a que deve ficar sujeito o acto de notificação do arguido da sentença que o condena, por forma a assegurar as garantias de defesa, incluindo o recurso, consagradas no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, sendo denominador comum de todas as situações em que a questão se suscitou o facto de o arguido se não encontrar presente na audiência em que a sentença foi lida.
- II — Para ajuizar da efectivação, em suficiente medida, da garantia de recurso consignada no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, o que está fundamentalmente em causa é ponderar a disponibilidade ou não, pelo interessado, de uma oportunidade real de tomar conhecimento, em tempo oportuno, da sentença condenatória contra si proferida, havendo que ter em conta, para emissão de um tal juízo, os deveres funcionais e deontológicos a que fica sujeito o defensor nomeado e a diligência exigível a quem tem conhecimento de que contra si corre um processo, no termo do qual pode ser sancionado com uma pena privativa de liberdade.
- III — No caso em apreciação, apesar de a arguida não ter tido conhecimento pessoal da data em que seria proferida a sentença, teve conhecimento pessoal da data da segunda audiência (em que foi marcada a data da leitura da sentença), a que compareceu o primitivo defensor, pelo que um simples

contacto com este, para informação quanto à forma como essa audiência decorrerá, propiciaria certamente uma informação sobre o dia de leitura da sentença.

## ACÓRDÃO N.º 490/08

DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

Não julga inconstitucional o critério normativo que as instâncias extraíram da Base XXII, n.º 2, da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, segundo o qual o pedido, formulado pela entidade responsável pelo seu pagamento, de revisão de pensão atribuída a familiar de vítima mortal de acidente de trabalho, para cuja alimentação este contribuía regularmente e que se encontrava afectado de doença mental que o incapacitava sensivelmente para o trabalho, só pode ser formulado nos dez anos posteriores à data da fixação da pensão, em confronto com o critério normativo segundo o qual o pedido, formulado pelo sinistrado, de revisão da pensão com fundamento em agravamento superveniente das lesões sofridas, não está sujeito ao prazo absolutamente preclusivo de 10 anos, contado a partir da data da fixação inicial da pensão, nos casos em que, no decurso desse prazo, tenham ocorrido actualizações da pensão, por se ter dado como provado o agravamento das lesões.

Processo: n.º 572/08.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

### SUMÁRIO:

- I — O poder de cognição do Tribunal Constitucional está limitado, no presente recurso, à questão da inconstitucionalidade, com fundamento em violação do princípio da igualdade, do critério normativo, que as instâncias extraíram da Base XXII, n.º 2, da Lei n.º 2127, segundo o qual o pedido, formulado pela entidade responsável pelo seu pagamento, de revisão de pensão atribuída a familiar de vítima mortal de acidente de trabalho, para cuja alimentação este contribuía regularmente e que se encontrava afectado de doença mental que o incapacitava sensivelmente para o trabalho, só pode ser formulado nos dez anos posteriores à data da fixação da pensão, em confronto com o critério normativo, decorrente dos juízos de inconstitucionalidade emitidos nos Acórdãos n.ºs 147/06 e 59/07 do Tribunal Constitucional, segundo o qual o pedido, formulado pelo sinistrado, de revisão da pensão com fundamento em agravamento superveniente das lesões sofridas, não está sujeito ao prazo absolutamente preclusivo de 10 anos, contado a partir da data da fixação inicial da pensão, nos casos em que, no decurso desse prazo, tenham ocorrido actualizações da pensão, por se ter dado como provado o agravamento das lesões.

- II — Só se poderia considerar violado o princípio da igualdade, enquanto dirigido ao "legislador", na dimensão de proibição do arbítrio se as duas situações em confronto fossem essencialmente idênticas, ou, dito de outro modo, se numa e noutra estivessem presentes os mesmos elementos, constitucionalmente relevantes, que reclamassem igualdade de tratamento.
- III — Antes de mais, no presente caso, está em causa o interesse patrimonial da seguradora, sem dúvida juridicamente relevante, mas sem a protecção constitucional directa de que beneficiam os sinistrados.
- IV — Depois, um dos fundamentos determinantes dos juízos de inconstitucionalidade emitidos nos referidos Acórdãos radicou na consideração de que a verificação de revisões da pensão inicial, no período de dez anos posterior à sua fixação, por se ter provado o agravamento das lesões, era um seguro indício de que a situação não se podia ter por consolidada, pelo que surgia como desrazoável, sem fundamento racional e contrária ao disposto no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição, a atribuição de efeito irremediavelmente preclusivo do direito do sinistrado à revisão da incapacidade e da pensão ao mero decurso do aludido prazo de dez anos.
- V — Ora, estas considerações são manifestamente intransponíveis para a situação em causa no presente recurso, em que, no aludido período, nenhuma alteração da doença incapacitante do beneficiário da pensão foi judicialmente verificada.

## ACÓRDÃO N.º 491/08

DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

Julga inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 2, alínea *a*), e n.º 3, do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, na interpretação segundo a qual a promoção dos docentes universitários, nas Universidades Públicas, pode ser feita com dispensa de concurso em que seja apreciado o seu mérito absoluto e relativo.

Processo: n.º 1091/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — A autonomia universitária é exercida dentro dos parâmetros e limites de uma lei-quadro (regulada, ao tempo da norma constitucionalmente sindicada, na Lei n.º 108/88, de 24 de Setembro), de onde decorre que as universidades detêm o poder de auto-normação do recrutamento e promoção dos seus docentes e investigadores, mas apenas dentro "dos termos da lei"; por outro lado, não tem esta matéria de constituir objecto de lei formal, bem podendo ser regulada por decreto-lei do Governo, a menos que contenda, em algum ponto, com o âmbito da reserva da Assembleia da República.
- II — Cabe no sentido da lei de autorização (no caso, a Lei n.º 2/92, de 9 de Março), a concessão ao Governo de poderes legislativos para estender, com as adaptações postuladas pela natureza especial das respectivas carreiras, o regime antes contemplado no Decreto-Lei n.º 323/89, aos corpos especiais da função pública e entre estes se podendo contar os docentes universitários, não padecendo, pois, a norma sindicada de inconstitucionalidade orgânica.
- III — A liberdade científica ou de "cátedra", ínsita no sentido da autonomia científica e pedagógica, reconhecida constitucionalmente às universidades, postula, de um lado, que o acesso à docência e à investigação universitária e a progressão na carreira sejam feitas, apenas, segundo o critério do mérito e da capacidade científica e pedagógica universitárias, e, do outro, que no processo dessa avaliação, os docentes universitários, enquanto

agentes dessa liberdade científica, tenham necessariamente de intervir, excluindo tanto as intervenções "vindas de fora" que tenham como efeito a limitação no exercício dessa liberdade científica, como as próprias intervenções "vindas de dentro susceptíveis de produzir idêntica limitação".

- IV — A igualdade no acesso à docência e à progressão da carreira deve fazer-se através de métodos de selecção em que relevem, apenas, o mérito e a capacidade científicas, em provas abertas a todos aqueles que, ao tempo, se possam a elas apresentar.
  
- V — Assim, a norma que permite a promoção dos docentes universitários, nas Universidades Públicas, com dispensa de concurso em que seja apreciado o seu mérito absoluto e relativo é inconstitucional por violar, conjugadamente, os princípios da igualdade de acesso à função pública (enquanto corolário do princípio constitucional da igualdade) e da autonomia das universidades.

## ACÓRDÃO N.º 496/08

DE 9 DE OUTUBRO DE 2008

Não julga inconstitucional o artigo 20.º, n.º 1, alínea *b*), do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Burgau-Vilamoura (Regulamento do POOC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/99, de 27 de Abril, em conjugação com os artigos 9.º, n.º 2, e 91.º desse mesmo Regulamento do POOC e com o artigo 105.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, (na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro).

Processo: n.º 523/07.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

### SUMÁRIO:

- I — As normas em causa não excederam os limites impostos pela Constituição ao legislador, na sua tarefa de "conformação" da "propriedade" nos termos da Constituição, pois não se pode considerar que o direito a construir seja um elemento integrante da tutela constitucional da propriedade, impondo-se enquanto tal ao legislador ordinário enquanto direito análogo a um direito, liberdade e garantia, nem pode também concluir-se que todas as normas que tenham por efeito a "ablação" de um tal direito estejam sob reserva de competência da Assembleia da República, nos termos do artigo 165.º, n.º 1, alínea *b*), da Constituição.
- II — Não sendo "arbitrária" ou merecedora de qualquer censura constitucional a proibição de construção fixada pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira, as licenças camarárias que se emitiram depois da sua entrada em vigor não poderão ter gerado no recorrente quaisquer expectativas que se possam considerar legítimas, ou fundadas em boas razões, como não poderiam ter gerado tais expectativas os actos anteriores, de licença de loteamento e de declaração de compatibilidade com o Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (PROTAL), dada a diferente incidência que tinham quanto à possibilidade de construção.
- III — Não restringindo nenhuma das normas sob juízo qualquer direito, liberdade e garantia, não se vê como lhes pode vir a ser aplicável, como parâmetro de validade, um qualquer dever (do legislador) de escolha dos

meios de prossecução do interesse público que sejam menos onerosos para os particulares.

## ACÓRDÃO N.º 512/08

DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 52/2000, de 7 de Abril, quando interpretada no sentido de obrigar ao pagamento dos serviços prestados, apenas pelo facto de o utente não ter cumprido o ónus de demonstração de titularidade do cartão de utente no prazo de dez dias subsequentes à interpelação para pagamento dos encargos com os cuidados de saúde.

Processo: n.º 382/08.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

### SUMÁRIO:

- I — A exigência da prova de que é titular do cartão de utente ou de que requereu já nos serviços competentes a sua emissão, no caso de não comprovação da qualidade de beneficiário do Serviço Nacional de Saúde no momento da prestação de cuidados médicos, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 52/2000, de 7 de Abril, não representa uma restrição ao direito à saúde mas um mero condicionamento de natureza procedimental relativo ao seu exercício e que tem essencialmente em vista estimular a implementação prática do sistema de identificação do universo dos beneficiários.
- II — Essa exigência não se mostra excessiva ou intolerável em termos de poder considerar-se que afronta o princípio da proporcionalidade, porquanto o interessado poderá com toda a facilidade efectuar a prova da sua qualidade de utente, ainda em tempo útil.
- III — Acresce que a cobrança dos encargos com a prestação dos cuidados de saúde, em caso de não cumprimento, pelo utente, do prazo cominado na lei, não é automática mas depende da iniciativa do serviço de saúde competente, pelo que nada obsta que possa ser ponderada, em cada caso concreto, uma eventual causa justificativa do incumprimento.

## ACÓRDÃO N.º 514/08

DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 36.º, n.º 2, do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIIT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro, interpretada no sentido de a ultrapassagem do prazo aí estabelecido não determinar a caducidade do procedimento de inspeção tributária, com a consequente impossibilidade de serem praticados actos de liquidação fundados no procedimento de inspeção cuja duração excedeu a legalmente fixada, e não ter efeito invalidante dos actos de liquidação de impostos baseados no procedimento de inspeção cuja duração excedeu o prazo legalmente fixado.

Processo: n.º 196/08.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins.

### SUMÁRIO:

- I — A norma contida no n.º 2 do artigo 36.º do RCIPT, interpretada no sentido de que a ultrapassagem do prazo meramente ordenador não implica a automática caducidade do procedimento inspectivo, mas apenas a perda do benefício da suspensão do prazo de caducidade do direito de liquidação do imposto devido, não contende com o princípio da proporcionalidade, em qualquer uma das suas vertentes (de necessidade, de adequação e de justa medida).
- II — Acresce que a interpretação normativa *sub iudicio* revela-se ainda como adequada a promover a salvaguarda de outros valores e direitos constitucionais, na medida em que permite que o procedimento de inspeção possa ser mantido, em casos em que a complexidade dos factos tributários a inspeccionar exija uma ultrapassagem do prazo fixado no n.º 2 do artigo 36.º do RCIPT.
- III — Por outro lado, ainda que permita uma restrição dos direitos do contribuinte a um procedimento inspectivo célere, a interpretação normativa aplicada pela decisão recorrida apenas os restringe na justa medida, configurando-se como a medida menos lesiva entre as possíveis, já

que faz recair sobre a própria administração tributária alguns ónus e encargos.

- IV — A interpretação normativa objecto de recurso nos presentes autos não padece, igualmente, de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da confiança e da segurança jurídica.

## ACÓRDÃO N.º 530/08

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008

**Não julga inconstitucional a norma do artigo 27.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na sua redacção originária, na parte em que estatui que é apenas admissível, para efeito da dedução do pedido de impugnação judicial, prova documental, quando a obtenção dessa prova estava ao alcance do requerente do apoio judiciário e este prescindiu de a apresentar.**

Processo: n.º 589/08.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

### SUMÁRIO:

- I — Podendo demonstrar-se a insuficiência económica através de prova documental - que poderia ter obtido facilmente -, e tendo até sido dada oportunidade, na fase procedimental, de satisfazer essas exigências probatórias, não é possível afirmar que a prova testemunhal era a mais adequada e até única capaz de esclarecer os factos controvertidos.
- II — Por conseguinte, não é possível extrair a ilação de que a exigência de prova documental como único meio de prova admissível no âmbito da impugnação judicial do indeferimento do pedido de protecção jurídica, como decorre do disposto no artigo 27.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, é susceptível de pôr em causa o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva.

## ACÓRDÃO N.º 531/08

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2008

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 105.º, n.ºs 1 e 4, e 107.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na redacção dada pelo artigo 95.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, interpretadas no sentido de que pode o tribunal de recurso determinar a notificação aí prevista.

Processo: n.º 115/08.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

### SUMÁRIO:

- I — A exigência resultante da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT, na redacção dada pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, foi determinada por razões de operacionalidade judiciária, tendo sobretudo o sentido de impedir que possa ser punido pelo crime de abuso de confiança quem entretanto se tenha disposto a reparar o dano infringido à Administração, na sequência da notificação que expressamente lhe tenha sido feita para esse efeito.
- II — A notificação para o arguido proceder ao pagamento da prestação tributária em falta, nos termos da nova redacção dada à alínea *b*) do n.º 4 do artigo 105.º do RGIT, traduz-se num mero trâmite procedimental, pode ser realizado em qualquer fase do processo (e, por conseguinte, também na própria fase de julgamento), e não envolve qualquer qualquer ofensa ao princípio do acusatório e às garantias de defesa do arguido .
- III — A norma em causa também não ofende o princípio da independência dos tribunais, nem põe em crise o princípio da separação de poderes.

## ACÓRDÃO N.º 555/08

DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do artigo 215.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, na versão dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de permitir que, durante o inquérito, a excepcional complexidade, a que alude o n.º 3 do mesmo artigo, possa ser declarada oficiosamente, sem requerimento do Ministério Público; julga inconstitucional a mesma norma, quando interpretada no sentido de permitir que, em caso de declaração oficiosa da excepcional complexidade, esta não tem que ser precedida da audição do arguido.

Processo: n.º 697/08.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Joaquim Sousa Ribeiro.

### SUMÁRIO:

- I — Aceite, constitucionalmente, o alargamento dos prazos de prisão preventiva, com base na complexidade do processo e das características dos crimes, não pode deixar de considerar-se corresponder a uma incumbência constitucional do juiz, decorrente da sua reserva de jurisdição na aplicação e na manutenção da prisão preventiva, o poder de oficiosamente declarar a especial complexidade do processo.
- II — Estando em causa, a subsunção dos factos num novo quadro legal – o da excepcional complexidade do procedimento – susceptível de conduzir directamente ao alargamento da duração da prisão preventiva, ao arguido deveria ter sido dada oportunidade de refutar a verificação dos pressupostos legais dessa qualificação e a adequação e necessidade dessa medida, de modo a assegurar a plenitude do seu direito de defesa.

## ACÓRDÃO N.º 556/08

DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008

Julga inconstitucional a norma do artigo 30.º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na interpretação segundo a qual deve ser desentranhada a oposição que não se mostra acompanhada de informação sobre a identidade dos cinco maiores credores do requerido, sem que a este seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência, e julga prejudicada a apreciação da constitucionalidade da norma contida no n.º 5 do artigo 30.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Processo: n.º 50/08.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

### SUMÁRIO:

- I — Revela-se adequada a exigência de que o devedor informe antecipadamente o tribunal sobre os elementos identificativos dos seus cinco maiores credores, uma vez que se trata de um ónus de fácil cumprimento.
- II — Quanto ao momento em que deve ser prestada esta informação, é compreensível, por razões de simplicidade, que tenha sido escolhido o da apresentação da oposição pelo devedor, quando este não é o requerente da insolvência.
- III — Porém, a cominação específica estabelecida pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) para a falta de indicação pelo requerente dos credores a citar - o não recebimento da oposição por ele apresentada ao pedido de declaração da sua insolvência -, que tem como consequência a confissão dos factos alegados na petição inicial, sendo a insolvência declarada se esses factos preencherem a hipótese de alguma das alíneas do n.º 1 do artigo 20.º do CIRE, constitui uma pesada cominação, que retira à parte demandada a possibilidade da sua defesa ser valorada, acabando esta por se ver confrontada com uma decisão, cujos fundamentos de facto e de direito não tiveram em consideração a oposição por ela manifestada.

IV — Tendo-se evidenciado que a cominação prevista no n.º 2 do artigo 30.º do CIRE, para a falta de indicação dos cinco maiores credores conjuntamente com a oposição deduzida, é manifestamente desproporcionada, sobretudo quando nem sequer se admite a possibilidade do suprimento dessa falta, deve considerar-se que a interpretação efectuada pela decisão recorrida viola a exigência constitucional do processo equitativo, constante do artigo 20.º, n.º 4, da Constituição.

## ACÓRDÃO N.º 568/08

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008

Não conhece do recurso, por não se poderem dar como verificados os pressupostos do recurso de constitucionalidade previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 462/08.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — Para que um recurso possa ser admitido ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, tem de verificar-se uma dupla *relação de identidade*: em primeiro lugar, exige-se que a norma que o recorrente quer ver apreciada tenha sido efectivamente aplicada pela decisão recorrida, como sua *ratio decidendi*; em segundo lugar – e aqui reside o pressuposto específico desta *abertura* de recurso para o Tribunal Constitucional – tem de haver identidade entre a norma efectivamente aplicada na decisão recorrida e a norma anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, não bastando que possa ser sustentado que as mesmas razões que levaram a julgar inconstitucional determinada norma justificariam que juízo de igual sentido fosse formulado a propósito da norma aplicada na decisão recorrida.
- II — O acórdão recorrido retira da parte final do n.º 4 do artigo 175.º do Código da Estrada apenas o sentido de que o pagamento voluntário da coima implica a renúncia, por parte do arguido, à impugnação dos factos que no auto de notícia lhe são imputados; porém, o recorrente, ao enunciar a questão de constitucionalidade, afasta-se desta formulação, na medida em que integra no segmento normativo objecto do presente recurso o entendimento de que tal restrição constitui “uma *presunção inilidível* que acarreta a derrogação do direito de defesa amplo do arguido”.
- III — Deste modo, se a “presunção inilidível” a que o recorrente se refere respeita à própria existência da contra-ordenação (tanto a factualidade, como a respectiva qualificação jurídica), então não haverá coincidência

entre o sentido normativo aplicado pelo acórdão recorrido e aquele que o recorrente submete a apreciação, divergência que obsta ao conhecimento do recurso.

- IV — Acresce que não há coincidência entre a dimensão normativa anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal e aquela que o acórdão recorrido extraiu do n.º 4 do artigo 175.º do Código da Estrada.
  
- V — Com efeito, o entendimento de que o segmento normativo questionado do n.º 4 do artigo 175.º do Código da Estrada apenas comporta uma renúncia à impugnação dos factos constitutivos da infracção é diverso e menos restritivo do que aquele que o acórdão fundamento julgou inconstitucional.

## ACÓRDÃO N.º 569/08

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008

Não julga inconstitucional o artigo 107.º, n.º 1, alínea *a*), do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), na parte em que prevê, como limitações ao direito de denúncia pelo senhorio, situações de «invalidez», «incapacidade total para o trabalho» ou «deficiência superior a dois terços» por parte do arrendatário, na interpretação segundo a qual aquelas circunstâncias se reportam, só ao inquilino e não ao seu cônjuge.

Processo: n.º 580/07.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

### SUMÁRIO:

- I — A norma *sub iudicio* vem consagrar uma exceção ao direito de denúncia do contrato de arrendamento, que é facultado ao senhorio quando este necessita do prédio para habitação, nos casos em que o arrendatário tenha 65 ou mais anos de idade ou, independentemente desta, se encontre na situação de reforma por invalidez absoluta, ou, não beneficiando de pensão de invalidez, sofra de incapacidade total para o trabalho, ou seja portador de deficiência a que corresponda incapacidade superior a dois terços.
- II — Verifica-se, que a diferença entre a situação do inquilino e a situação do senhorio residirá na asserção segundo a qual a senioridade e a incapacidade total para o trabalho vêm dificultar sobremaneira a capacidade que aquele inquilino tem de procurar nova habitação; senhorio e inquilino serão, aos olhos do legislador ordinário, diferentes, na medida em que o segundo, por força da sua idade ou da sua invalidez, tem uma dificuldade acrescida em procurar nova habitação para residir.
- III — Sendo este o escopo da norma, não se vê como pode ser considerada arbitrária a sua redacção (e conseqüente interpretação) literal, que prevê que a condição de «invalidez» valha apenas para o arrendatário e não seja, enquanto tal, extensiva ao seu cônjuge.

- IV — Não se vê como extrair do artigo 36.º da Constituição a imposição de que se «equiparem» plenamente as «condições» de ambos os cônjuges, de tal modo que a «condição» do cônjuge arrendatário seja extensível ao cônjuge inválido, mas não arrendatário; na verdade, a única exigência que do princípio constitucional se retira é a de que se não venham a estabelecer, no plano mais recôndito da vida familiar, elos de subordinação e dependência (juridicamente tutelados) de um cônjuge em relação ao outro; nada permite concluir que, no sentido desta exigência constitucional – assim cumprida pelo legislador ordinário – se encontre uma injunção específica que obrigue o intérprete a «ler» a norma contida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 107.º do RAU de modo diverso do que foi adoptado pela decisão recorrida.
- V — O regime contido na norma *sub iudicio* justifica-se por, nele, o legislador ter feito uma ponderação entre dois bens igualmente merecedores de protecção: o da (eventual) protecção da casa de morada de família do inquilino e o da (eventual) protecção da casa de morada de família do senhorio; a forma por que o fez, não sendo seguramente a única constitucionalmente possível, correspondeu no entanto ao dever de realização do bem jurídico protegido pelo seu artigo 67.º
- VI — Correspondendo o valor constitucional «protecção dos deficientes» a uma forma de discriminação positiva, autorizada pela Constituição em função da «dimensão positiva» do princípio da igualdade, o modo pelo qual o poder legislativo democrático concretiza tal autorização não pode deixar de incluir uma ampla margem de liberdade conformadora dos vários valores e interesses em presença; por isso, também aqui nada permite concluir pela existência de um dever constitucional, oponível ao legislador, de estender a condição de invalidez para além dos limites literais do preceito contido na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 107.º do RAU.

## ACÓRDÃO N.º 570/08

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 186.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março; julga inconstitucional a norma do artigo 189.º, n.º 2, alínea *b*), do mesmo diploma.

Processo: n.º 217/08.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

### SUMÁRIO:

- I — O diploma que aprovou o CIRE, ao estabelecer uma presunção de culpa, não extravazou do objecto, sentido e limites da lei de autorização legislativa ao abrigo da qual foi editado: a Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto.
- II — O estabelecimento de uma presunção de culpa pelo artigo 186.º, n.º 2, alínea *a*), do CIRE em face de determinado comportamento do administrador da sociedade insolvente mantém incólume o regime substantivo fixado na lei de autorização, adicionando-lhe uma norma de cariz processual, que em nada contende com aquele regime, antes verdadeiramente se harmoniza com a sua razão inspiradora.
- III — Os objectivos visados com o estabelecimento da automática inerência do juízo normativo de culpa à prova da verificação da situação descrita no artigo 186.º, n.º 2, alínea *a*), do CIRE, são legítimos e essa automaticidade *ex vi legis* revela-se adequada, necessária e razoável, como meio de atingir esses objectivos, sem que o núcleo essencial da exigência constitucional do processo equitativo seja atingido.
- IV — A inabilitação prevista na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 189.º do CIRE não resulta de uma situação de incapacidade natural, antes traduz-se numa verdadeira pena para o comportamento ilícito e culposo do sujeito atingido, o que, tendo presente a globalidade dos efeitos da insolvência, e em particular a inibição para o exercício do comércio, não pode deixar de ser vista como inadequada e excessiva.

## ACÓRDÃO N.º 572/08

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2008

**Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 598.º, n.º 2, e 599.º, n.ºs 3 e 4, do Código do Trabalho.**

Processo: n.º 944/07.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

### SUMÁRIO:

- I — O direito de greve é, entre nós, um direito, liberdade e garantia dos trabalhadores, limitável nos mesmos termos em que o são todos os restantes direitos, liberdades e garantias, ou seja, de acordo com o previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da Constituição.
- II — As normas sob juízo, que contêm verdadeiras restrições ao direito de greve constitucionalmente consagrado, conformam-se com as duas primeiras exigências que o n.º 2 do artigo 18.º da Constituição impõe às normas que introduzem limites aos direitos: foi definida por lei, e mediante autorização expressa da Constituição; com efeito, a autorização para restringir o direito de greve consta hoje do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição; na verdade, sendo o direito à greve uma concretização do princípio da socialidade, é ainda desse princípio, e das suas múltiplas manifestações, que se hão-de extrair os limites do próprio direito.
- III — A Constituição portuguesa partiu do princípio segundo o qual se ocasionará o «mal mais grave» quando a greve contender com «necessidades sociais impreteríveis»: o conceito – que a Constituição não define, mas de cuja definição incumbe o legislador ordinário – é assim a «chave», ou a «razão de ser», do regime legal restritivo, autorizado pela Constituição.
- IV — Embora as normas restritivas de direitos devam preencher certas exigências de precisão e de determinabilidade de conteúdo, tal não significa que o conceito constitucional de «necessidade social impreterível» deva ser determinado pelo legislador ordinário através da técnica da enumeração exhaustiva de «actividades» ou «sectores de actividade»; a

Constituição não impõe que o elenco aí contido seja «lido» como um elenco taxativo ou fechado, dado ser precisamente o seu carácter aberto (ínsito na expressão literal «nomeadamente») aquele que melhor se coaduna com as exigências decorrentes do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição.

- V — Ora, a Constituição não proíbe que, em circunstâncias contadas, os resultados das prestações laborais relativas a actividades de ensino sejam consideradas como relevando de «necessidades sociais impreteríveis».
- VI — O que a Constituição pretende é que se ponderem, nos casos concretos, por um lado, o peso dos interesses dos trabalhadores a defender através da greve e, por outro, o peso dos interesses comunitários que a recusa concertada de prestação de trabalho pode vir a afectar; as normas legais que concretizam a disposição constitucional devem, portanto, ser interpretadas de modo a permitir, e não a impedir, tal tarefa de “balanceamento” e “ponderação”.

## ACÓRDÃO N.º 593/08

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

Não conhece do objecto do recurso na parte referente à norma que resulta da interpretação do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e do artigo 42.º, n.º 1, do regime geral das contra-ordenações e coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no sentido de que a correspondência aberta (circulares, mensagens de correio electrónico e documentos anexos, arquivados em computador ou impressos) pode ser apreendida e utilizada como meio de prova em processo contra-ordenacional; não conhece do objecto do recurso na parte referente à norma que resulta da interpretação do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma, no sentido de que páginas extraídas de cadernos de apontamentos pessoais e de agenda pessoal podem ser apreendidas e utilizadas como meio de prova em processo contra-ordenacional; não julga inconstitucional a norma que resulta da interpretação do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da citada Lei n.º 18/2003, no sentido de conferir competência ao Ministério Público para autorizar buscas à sede e domicílio profissional de pessoas colectivas.

Processo: n.º 397/08.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Joaquim Sousa Ribeiro.

### SUMÁRIO:

- I — Quanto à alegada intromissão abusiva na correspondência e nas telecomunicações, pelo exame dos autos constata-se que, nem na motivação, nem nas conclusões da impugnação judicial, a recorrente suscitou, perante o tribunal recorrido, uma questão de inconstitucionalidade de dada interpretação do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), da Lei da Concorrência e do artigo 42.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações; na verdade, o que aí questionou foi a apreensão, pela Autoridade da Concorrência, de determinados elementos, na sua sede, pondo essa actuação directamente em confronto com prescrições legais e constitucionais, que considera violadas.
- II — O que esteve em causa, por força da concreta forma como a recorrente defendeu o seu ponto de vista, não foi um critério normativo retirado das normas sindicandas, mas um determinado juízo aplicativo do conceito

constitucional de correspondência, em sede decisória, e tendo em conta as circunstâncias específicas do caso concreto; mas a fiscalização da correcção desse juízo encontra-se fora da esfera de competência deste Tribunal, pois corresponderia a um reexame do mérito da decisão recorrida, pelo que se conclui que esta questão de constitucionalidade não foi suscitada no decurso do processo, perante o tribunal *a quo*.

- III — Também quanto à apreensão de diversas páginas extraídas de cadernos de apontamentos pessoais e da agenda pessoal do director de uma unidade da recorrente, é a este acto que se imputa a afectação dos direitos fundamentais do referido funcionário, em momento algum se identificando uma determinada norma ou interpretação normativa que tenha servido de fundamento à decisão recorrida e cuja constitucionalidade se questione; pelo que, também quanto a esta questão, não foi devidamente cumprido o ónus de suscitação adequada perante o tribunal recorrido, pelo que dela não pode conhecer este Tribunal.
- IV — A susceptibilidade, em princípio, de extensão da tutela da privacidade às pessoas colectivas, não implica que ela actue, nesse campo, em igual medida e com a mesma extensão com que se afirma na esfera da titularidade individual.
- V — Dessa tutela está excluída a inviolabilidade do domicílio e, por isso, a autorização prévia do Ministério Público para as buscas é o bastante para excluir estarmos perante uma “abusiva intromissão na vida privada”.

## ACÓRDÃO N.º 594/08

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

Não conhece do recurso na parte relativa à inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 4.º do Código do Procedimento Administrativo e 33.º do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, no sentido de não ser ónus de alegação e prova da Administração a inexistência de alvará de licença sanitária emitido ao abrigo da Portaria n.º 6065, de 30 de Março 1929; não julga inconstitucional a interpretação dos artigos 100.º e 133.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, no sentido de não ser a audiência prévia elemento essencial do acto administrativo, gerando a sua falta a nulidade deste acto; e não julga inconstitucional a interpretação dos artigos 123.º, n.º 1, alínea *d*), 124.º, n.º 1, alínea *a*), e 133.º, n.ºs 1 e 2, alínea *d*), do Código do Procedimento Administrativo, no sentido de não ser a fundamentação dos actos administrativos que afectem direitos e interesses legalmente protegidos elemento essencial desses actos e direito fundamental dos cidadãos, cuja violação determina a nulidade de tais actos.

Processo: n.º 1111/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — Atribuir-se ao direito de audição, na conformação do procedimento a que o legislador ordinário se encontra obrigado, uma função essencial, não consequência, necessariamente, que o preceito constitucional o tenha como elemento essencial do acto, ou, sequer, que obrigue o legislador ordinário a atribuir-lhe tal natureza cuja falta haja de ser sancionada com a nulidade, em vez de o ser, apenas, com a anulabilidade.
- II — Não pode afirmar-se, sem mais e em geral, a existência de um direito subjectivo dos interessados ao cumprimento do bloco de legalidade, por parte da Administração, não existindo, em geral, um direito fundamental à fundamentação, ou, sequer, um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias, embora ele possa vir a ser permeado com as exigências dos direitos fundamentais, pelo menos, naqueles casos em que a fundamentação seja condição indispensável da realização ou garantia dos direitos fundamentais.

- III — O dever de fundamentação não constitui uma condição indispensável da realização ou garantia do direito fundamental de recurso contencioso contra actos administrativos lesivos dos direitos e interesses legalmente protegidos dos administrados.
  
- IV — A subordinação da liberdade de estabelecimento à obtenção de alvará sanitário e de licença administrativa de utilização configura-se como um condicionamento legislativo inteiramente justificado à luz do princípio da proporcionalidade.

## ACÓRDÃO N.º 595/08

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

**Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 86.º, n.º 1, alínea *a*), da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro (Regime Jurídico das Armas e Munições).**

Processo: n.º 574/08.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — O tipo legal de crime, aqui em causa, configura-se como um crime de perigo comum (abstracto) e não como um crime de dano, sendo que o desvalor da acção respeita ao perigo, representado como uma adequada possibilidade de poder sobrevir, associada à acção, a lesão de bens jurídicos, não se apresentando como sendo de solução fácil, para o legislador, a determinação do ponto de equilíbrio entre o desvalor ou gravidade da acção *a se* e a pena, pois aquele, desligado do valor do resultado, pode apresentar-se como sendo, “em geral, de pequena monta”.
- II — Todavia, o desvalor do resultado, adequadamente associado ao perigo corporizado nas acções consideradas ilícitas, pode atingir dimensões, verdadeiramente, catastróficas e reclamar, por isso, a previsão de uma pena que cumpra, eficazmente, a função de prevenção geral, de dissuasão de tais condutas.
- III — Na situação em apreço, a moldura penal é suficientemente elástica para permitir a adequação da pena em face das específicas circunstâncias do caso, pois varia entre 2 e 8 anos de prisão; por outro lado, ainda, mesmo relativamente a este limite mínimo de pena, pode ocorrer a aplicação dos mecanismos previstos no Código Penal, no que respeita à atenuação especial da pena, à suspensão de pena e à substituição da pena de prisão por multa ou por outra pena não privativa da liberdade, havendo, assim, a possibilidade de, através desses modos, ser a pena ajustada, entre o mais, à concreta gravidade do ilícito penal imputado ao arguido e ao grau da sua culpa.

## ACÓRDÃO N.º 597/08

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

Julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, com as alterações posteriores), quando interpretada no sentido de que, para efeitos da sua aplicação, a aptidão edificativa do terreno expropriado não tem de aferir-se pelos elementos objectivos definidos no artigo 25.º, n.º 2, do mesmo Código.

Processo: n.º 192/08.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Joaquim Sousa Ribeiro.

### SUMÁRIO:

- I — A norma *sub iudicio* tem eficácia *a se stante*, independentemente da verificação cumulativa dos requisitos da edificabilidade, o que leva a que os proprietários de solos sem aptidão de construção que caibam na sua previsão sejam indemnizados em termos próximos dos aplicáveis aos proprietários de terrenos com aquela aptidão; por confronto, a indemnização que cabe aos proprietários de terrenos que comungam dessa falta de aptidão, mas sobre os quais não pesam as afectações enunciadas naquela norma, mede-se pelas regras de cálculo aplicáveis aos "solos aptos para outros fins", pelo que resultaria desta interpretação uma desigualdade de tratamento de situações idênticas, sob o ponto de vista da falta de aptidão edificativa, importando apreciar se ela encontra fundamento adequado no elemento que as diferencia: a vinculação, por plano urbanístico, a um determinado fim.
- II — A afectação dos terrenos, por instrumento de gestão territorial, a um fim contrário à construção, operada com a expropriação, não justifica que esses proprietários sejam colocados em melhor situação do que os restantes, igualmente titulares de direitos de propriedade sobre terrenos que não satisfazem os requisitos da aptidão construtiva; nesse caso, não é a classificação administrativa que lhes faz perder aquela aptidão, já que eles a não possuíam, de acordo com os critérios legais aplicáveis; sob o ponto de vista da não edificabilidade, aquele acto não alterou o estatuto desses terrenos, pelo que tal classificação prévia não pode servir de fundamento único para um tratamento que valoriza a potencialidade construtiva.

- III — Considerar - na interpretação da norma do artigo 26.º, n.º 12, que a "isola" dos requisitos gerais de edificabilidade - a proximidade de terrenos com potencialidade construtiva um elemento com eficácia qualificativa determinante e auto-suficiente, sub-rogatório da presença daqueles requisitos, redundaria num tratamento injustificadamente vantajoso dos proprietários de terrenos integrados na previsão daquela norma.

## **ACÓRDÃO N.º 612/08**

DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

**Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, que só permite o requerimento de revisão das prestações devidas por acidente de trabalho nos dez anos posteriores à data da fixação da pensão.**

Processo: n.º 34/08.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

### **SUMÁRIO:**

- I — A fixação de um prazo para a revisão da pensão devida por acidente de trabalho, nos termos previstos na n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, configura um mero requisito relativo ao modo de exercício do direito, que apenas pode considerar-se como constituindo uma restrição ao direito à reparação por acidentes de trabalho, enquanto direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, quando possa dificultar gravemente o exercício concreto do direito em causa.**
  
- II — Fixando a lei um prazo suficientemente dilatado, que, segundo a normalidade das coisas, permite considerar como consolidado o juízo sobre o grau de desvalorização funcional do sinistrado, e que, além do mais, se mostra justificado por razões de segurança jurídica, é de entender que essa exigência não é excessiva ou intolerável em termos de poder afrontar o princípio da proporcionalidade.**

## **OUTROS PROCESSOS**

## ACÓRDÃO N.º 498/08

DE 7 DE OUTUBRO DE 2008

**Proíbe a divulgação, em quaisquer circunstâncias e sem limite de prazo, dos dados constantes da declaração apresentada pelo requerente relativos à identificação da respectiva casa de morada de família, e autoriza o requerente a, no prazo de 20 dias, substituir a declaração de rendimentos, património e cargos sociais já entregue por outra a elaborar em conformidade com o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 1/2000, de 9 de Março.**

Processo: DPR-132.

Plenário.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — A pertinência das razões invocadas pelo requerente para a não divulgação dos dados relativos à respectiva morada de família é óbvia em face das especiais exigências de reserva colocadas pela natureza e características das respectivas funções.
  
- II — Do Decreto Regulamentar n.º 1/2000 não resulta para o declarante o ónus de proceder à identificação, na descrição do respectivo património imobiliário, dos terceiros que com ele sejam co-titulares de heranças indivisas.

## ACÓRDÃO N.º 524/08

DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Pronuncia-se pela ilegalidade do referendo local que, na sua sessão ordinária de 6 de Outubro de 2008, a Assembleia Municipal de Viana do Castelo deliberou realizar e ordena a notificação do seu presidente para que, no prazo de oito dias, aquele órgão delibere, querendo, no sentido da sua reformulação, expurgando-a da ilegalidade.

Processo: n.º 797/08.

Plenário.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

Nos termos em que a pergunta se encontra formulada, a menção da comunidade intermunicipal a "instituir", a referência a NUTS III, a enunciação dos municípios que integram a comunidade intermunicipal e o aditamento verbal "no quadro da Lei n.º 45/2008" induzem a sua falta de clareza, objectividade e precisão e, conseqüentemente, a sua ilegalidade, por violação do n.º 2 do artigo 7.º da Lei Orgânica de Referendo Local.

## ACÓRDÃO N.º 559/08

DE 19 DE NOVEMBRO DE 2008

Verifica a constitucionalidade e a legalidade da deliberação do referendo local, adoptada pela Assembleia Municipal de Viana do Castelo, na sua sessão ordinária de 6 de Outubro de 2008, e cuja pergunta foi aprovada pela mesma Assembleia, na sua sessão extraordinária de 5 de Novembro de 2008.

Processo: n.º 797/08.

Plenário.

Relator: Conselheiro Benjamim Rodrigues.

### SUMÁRIO:

- I — Não obstante o artigo 27.º da Lei Orgânica do Referendo Local (LORL) não prever a intervenção da Câmara Municipal na reformulação da proposta de deliberação do referendo, quando a iniciativa, tendo origem representativa, tiver partido da sua iniciativa, o certo é que as circunstâncias de, segundo uma óptica provável de colaboração entre os dois órgãos, a Comissão Permanente da Assembleia Municipal de Viana do Castelo ter deliberado remeter a reformulação da pergunta para a Câmara Municipal e de esta haver efectuado uma proposta de reformulação da pergunta que a Assembleia Municipal de Viana do Castelo veio a votar, por unanimidade, em nada afectam a legalidade da deliberação da assembleia municipal.
- II — A deliberação comporta, apenas, uma pergunta e não é precedida de quaisquer considerandos, preâmbulos ou notas explicativas, pelo que se mostram respeitadas as exigências formuladas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 7.º da LORL; por outro lado, a pergunta está formulada em termos de poder obter, apenas, respostas de sim ou de não, respeitando, deste modo, o princípio dilemático ou da bipolaridade do referendo, consagrado no n.º 2 do artigo 7.º da LORL; não se vislumbra, por outro lado, que as projectadas respostas, de sim ou de não, determinem a prática de actos ou a adopção de normas legais que sejam desconformes com a Constituição.
- III — A pergunta é objectiva, porque os componentes verbais da pergunta se referem a elementos conformados normativamente e com recurso a termos verbais de sentido definido, independentes de qualquer ponderação

subjectiva; é precisa, porque a relação entre o facto sobre o qual o cidadão é interrogado e a realidade a que o mesmo se refere, para resposta de sim ou de não se encontra totalmente definida na lei, em termos de o seu sentido, apenas, poder ser o, aí, recortado, não consentindo qualquer outro sobre se a integração pode ocorrer dentro de outras circunstâncias factuais ou jurídicas; e é clara, porque é perfeitamente possível, ao eleitor “médio” representar, quer o facto simples perguntado “se concorda com a integração”, quer o facto associado a que diz respeito “comunidade intermunicipal Minho-Lima”, porquanto tais termos deixam, facilmente, entender que o que se pretende saber é se o eleitor está ou não de acordo que o Município de Viana do Castelo faça parte de uma concreta e preexistente (do ponto de vista normativo) comunidade intermunicipal.

## ACÓRDÃO N.º 567/08

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008

Julga prestadas as contas relativas à campanha eleitoral para as Eleições Autárquicas, realizadas em 9 de Outubro de 2005, apresentadas pelas candidaturas dos partidos políticos e dos grupos de cidadãos eleitores que indica e determina, nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que o presente acórdão seja notificado às candidaturas, para dela tomarem conhecimento, e ao Ministério Público, para promover o que entender quanto à eventual aplicação das sanções previstas nos artigos 28.º e seguintes da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho; e determina, ainda, que do presente acórdão seja dado conhecimento à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Processo: n.º 2-CCE.

Plenário.

Acórdão ditado para a Acta

### SUMÁRIO:

- I — A apreciação do Tribunal Constitucional quanto à fiscalização das contas das campanhas eleitorais não recai sobre a gestão, em geral, das candidaturas mas tão-só sobre o cumprimento, pelas mesmas, das exigências que a lei, directamente («legalidade», em sentido estrito) ou devolvendo para regras e princípios de organização contabilística (regularidade»), lhes faz nessa área,
- II — Nos respectivos relatórios de auditoria foram apontadas variadíssimas infracções às diferentes candidaturas, que o Acórdão aprecia detalhadamente.

## ACÓRDÃO N.º 634/08

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

**Julga improcedente o recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições pela qual se decidiu aplicar ao referendo local em causa o regime previsto no artigo 62.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, em matéria de direito de antena, quanto ao acesso às estações de rádio locais, públicas e privadas.**

Processo: n.º 1006/08.

Plenário.

Recorrente: Ministro dos Assuntos Parlamentares.

Relator: Conselheiro Pamplona de Oliveira.

### SUMÁRIO:

- I — O n.º 2 do artigo 44.º do Regime Jurídico do Referendo Local (RJRL), confere não só aos partidos intervenientes, mas também aos grupos de cidadãos que pretendam participar no referendo, o *direito* de prosseguirem as actividades de campanha com acesso às estações públicas e privadas de televisão e de rádio de âmbito local, indiciando a referência expressa, no preceito, ao *âmbito local* das estações de rádio, a intenção do legislador de estender aos referendos locais a aludida disciplina.
  
- II — De resto, a solução da estatuição legal compatibiliza-se com a solução adoptada em *todas* as situações semelhantes, quanto a campanhas eleitorais ou referendárias; por outro lado, a norma do referido n.º 2 do artigo 44.º do RJRL não constitui uma solução que conflitue com o sistema.

## ACÓRDÃO N.º 635/08

DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

**Concede provimento ao recurso de deliberação da CNE, determinando que se proceda à inscrição do Grupo de Cidadãos Eleitores, com a designação "Movimento Sim, é Natural" constituído para efeito de participação no referendo local a realizar em 25 de Janeiro de 2009, no município de Viana do Castelo.**

Processo: n.º 1018/08.

Plenário.

Recorrente: Grupo de Cidadãos Eleitores "Movimento sim, é natural".

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

### SUMÁRIO:

- I — Resulta da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, que aprovou o regime jurídico do referendo local, que a constituição de grupos de cidadãos, para efeito de participação na campanha do referendo, depende da existência de uma relação de interessados que possam ser identificados através do nome, número de bilhete de identidade e assinatura conforme ao bilhete de identidade.
- II — A lei não exige que a subscrição conste, em todos os casos, de folhas que contenham a identificação do referendo e do grupo de cidadãos a constituir, sendo sim decisivo que a subscrição integre a assinatura do cidadão proponente, de forma adequada à prova da sua autenticidade e à identificação do subscritor.

**ACÓRDÃOS**  
**ASSINADOS ENTRE SETEMBRO E DEZEMBRO DE 2008**  
**NÃO PUBLICADOS**  
**NO PRESENTE VOLUME**

**Acórdão n.º 429/08, de 8 de Setembro de 2008 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra decisão de não admissão de recurso por intempestividade.

**Acórdão n.º 430/08, de 16 de Setembro de 2008 (1.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 426/08.

**Acórdão n.º 431/08, de 22 de Setembro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 432/08, de 23 de Setembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a norma que tenha sido aplicada na decisão recorrida.

**Acórdãos n.ºs 433/08 e 434/08, de 23 de Setembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por não terem sido suscitadas, durante os processos e de modo adequado, questões de inconstitucionalidade relativas a normas.

**Acórdão n.º 435/08, de 23 de Setembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 436/08, de 23 de Setembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas do artigo 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, do artigo 4.º da Lei n.º 96/2001, de 20 de Agosto, e do artigo 751.º do Código Civil (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março), na interpretação segundo a qual, na resolução do conflito entre os privilégios dos créditos laborais e a hipoteca, afastou a aplicação, ao caso, do artigo 751.º do Código Civil e, constatou a existência de uma lacuna, que supriu por aplicação analógica do regime estabelecido pelo artigo 749.º do Código Civil.

**Acórdão n.º 437/08, de 23 de Setembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 438/08, de 23 de Setembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 439/08, de 23 de Setembro de 2008 (2.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 390/08, no que se refere à condenação em custas.

**Acórdão n.º 440/08, de 23 de Setembro de 2008 (2.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 244/08.

**Acórdão n.º 442/08, de 23 de Setembro de 2008 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação, como *ratio decidendi*, dos critérios normativos arguidos de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 446/08, de 23 de Setembro de 2008 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso, em parte, por falta de verificação dos respectivos pressupostos; não julga inconstitucional a interpretação da norma do n.º 1 do artigo 188.º do Código de Processo Penal, no sentido de que o inciso "imediatamente" deve ser interpretado dentro das contingências inerentes à complexidade e dimensão do processo.

*(Publicado no Diário da República, II Série, de 28 de Outubro de 2008.)*

**Acórdão n.º 447/08, de 23 de Setembro de 2008 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por inutilidade.

**Acórdão n.º 448/08, de 23 de Setembro de 2008 (1.ª Secção):** Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 371/08 quanto a custas.

**Acórdão n.º 449/08, de 23 de Setembro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 452/08, de 24 de Setembro de 2008 (3.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 305/08.

**Acórdão n.º 453/08, de 24 de Setembro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo adequado e perante o tribunal recorrido.

**Acórdãos n.ºs 454/08 e 455/08, de 24 de Setembro de 2008 (3.ª Secção):** Indeferem reclamações contra não admissão dos recursos por as decisões recorridas não terem aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 456/08, de 25 de Setembro de 2008 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por inutilidade superveniente.

**Acórdão n.º 459/08, de 25 de Setembro de 2008 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 460/08, de 25 de Setembro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão

sumária que não julgou inconstitucional a interpretação dos artigos 5.º, n.ºs 1 e 2, e 310.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, segundo a qual o regime de recursos da decisão instrutória previsto pela lei nova é imediatamente aplicável.

**Acórdão n.º 461/08, de 25 de Setembro de 2008 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 462/08, de 29 de Setembro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por as interpretações normativas que o recorrente reputa de inconstitucionais não terem sido efectivamente aplicadas, quer por não ter suscitado oportunamente a questão de inconstitucionalidade normativa que pretende ver apreciada.

**Acórdão n.º 463/08, de 29 de Setembro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 464/08, de 30 de Setembro de 2008 (1.ª Secção):** Indefere reclamação para a conferência de despacho que julgou deserto o recurso.

**Acórdão n.º 465/08, de 30 de Setembro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo adequado e perante o tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 466/08, de 30 de Setembro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 467/08, de 30 de Setembro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 468/08, de 1 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 405.º do Código de Processo Penal.

**Acórdão n.º 469/08, de 1 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado norma nas interpretações impugnadas.

**Acórdão n.º 470/08, de 1 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 471/08, de 1 de Outubro de 2008 (Plenário):** Não conhece do recurso

relativo à deliberação da Comissão Nacional de Eleições de notificação da Imprensa Nacional Casa da Moeda para proceder à publicação na 1ª Série do *Diário da República* dos mapas de resultados de eleições autárquicas intercalares para assembleias de freguesia.

*(Publicado no Diário da República, II Série, de 22 de Outubro de 2008.)*

**Acórdão n.º 472/08, de 1 de Outubro de 2008 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 473/08, de 7 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 474/08, de 7 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 475/08, de 7 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado como sua *ratio decidendi* uma das normas na interpretação impugnada, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 476/08, de 7 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do objecto do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 477/08, de 7 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o juiz de instrução pode destruir o material coligido através de escutas telefónicas, quando considerado não relevante, sem que antes o arguido dele tenha conhecimento e possa pronunciar-se sobre o eventual interesse para a sua defesa.

**Acórdão n.º 478/08, de 7 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

**Acórdão n.º 479/08, de 7 de Outubro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 480/08, de 7 de Outubro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 150.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

**Acórdão n.º 481/08, de 7 de Outubro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu o recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 482/08, de 8 de Outubro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 483/08, de 7 de Outubro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que julgou inconstitucional a norma extraída da conjugação dos artigos 41.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e 13.º dos Estatutos do Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (ICERR), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, interpretados no sentido de permitirem a contratação de pessoal sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, designadamente na parte em que permite a conversão de contratos de trabalho a termo em contratos sem termo, sem imposição de procedimento de recrutamento e selecção dos candidatos à contratação que garanta o acesso em condições de liberdade e igualdade; e que não conheceu do recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

**Acórdão n.º 484/08, de 7 de Outubro de 2008 (2.ª Secção):** Defere reclamação de decisão de não admissão do recurso por o recurso não dever ser considerado manifestamente infundado.

**Acórdão n.º 492/08, de 8 de Outubro de 2008 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 493/08, de 8 de Outubro de 2008 (1.ª Secção):** Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 307/08.

**Acórdão n.º 494/08, de 8 de Outubro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 495/08, de 9 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado e perante o tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 497/08, de 13 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso por as decisões recorridas não terem aplicado as normas arguidas de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 500/08, de 14 de Outubro de 2008 (Plenário):** Indefere reclamação de

despacho de não admissão de recurso para o Plenário do Acórdão n.º 354/08.

**Acórdão n.º 501/08, de 15 de Outubro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por falta dos pressupostos do recurso previsto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, quer por, no recurso interposto ao abrigo da alínea *b*), a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada, de modo adequado, durante o processo.

**Acórdão n.º 502/08, de 15 de Outubro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ser recorrível, por não constituir a decisão final da questão que se pretende ver apreciada.

**Acórdão n.º 503/08, de 15 de Outubro de 2008 (2.ª Secção):** Rejeita, por inadmissibilidade, o pedido de suspensão de eficácia de deliberação de órgão partidário.

**Acórdão n.º 504/08, de 15 de Outubro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade, quer por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional.

**Acórdão n.º 505/08, de 15 de Outubro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 506/08, de 22 de Outubro de 2008 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucionais: a norma constante do artigo 105.º, n.º 4, do Regulamento Geral das Infracções Tributárias (RGIT), na redacção introduzida pela Lei n.º 53-A/2006, e do artigo 311.º, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de poder o tribunal de julgamento determinar a notificação aí prevista; a norma do artigo 105.º, n.º 4, do RGIT, por confronto com a anterior redacção e com a norma contida no artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal, interpretada no sentido de não constando da acusação ou da pronúncia que o arguido tenha sido notificado para proceder ao pagamento da prestação tributária em falta, deverá ou não o arguido ser absolvido ou o processo arquivado.

**Acórdão n.º 507/08, de 22 de Outubro de 2008 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por inutilidade.

**Acórdão n.º 508/08, de 22 de Outubro de 2008 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado norma arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 509/08, de 22 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 403/08.

**Acórdão n.º 510/08, de 22 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não ter influência na decisão

de mérito.

**Acórdão n.º 511/08, de 22 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 513/08, de 22 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Julga inconstitucional o conjunto normativo resultante dos artigos 13.º, n.º 2, 31.º, n.º 1, 33.º, n.º 1 e 33.º-A do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, quando interpretado no sentido de implicar - no caso de decaimento parcial recíproco - para a parte que já pagou a totalidade da taxa de justiça pela qual é responsável a obrigação de suportar ainda uma parcela de encargos judiciais que incumbe à outra parte, cabendo-lhe desenvolver ulteriormente a actividade necessária para assegurar o respectivo reembolso, suportando o risco de eventual insucesso.

**Acórdão n.º 515/08, de 22 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 6.º, 8.º e 9.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, e do ponto I, 1, alínea c) do Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, interpretadas no sentido de que, na determinação da insuficiência económica do requerente do benefício de apoio judiciário, não há lugar à ponderação dos encargos concretamente suportados pelo agregado familiar, designadamente, com despesas de saúde.

**Acórdão n.º 516/08, de 22 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a norma que tenha sido aplicada na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 517/08, de 22 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 518/08, de 22 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão que indeferiu requerimento quanto ao processamento de nova notificação da conta de custas e respectiva informação aos tribunais judiciais responsáveis pela sua execução.

**Acórdão n.º 519/08, de 28 de Outubro de 2008 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada uma questão de inconstitucionalidade de qualquer norma, mas da própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 520/08, de 28 de Outubro de 2008 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 521/08, de 28 de Outubro de 2008 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra decisão de não admissão de recurso por intempetividade.

**Acórdão n.º 522/08, de 29 de Outubro de 2008 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 55.º, n.º 3, do Regime Geral das Contra-Ordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado, por último, pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro), na medida em que atribui aos tribunais judiciais competência para julgar as impugnações judiciais de decisões das autoridades administrativas, tomadas no âmbito de processo de contra-ordenação ambiental; não julga inconstitucional a norma do artigo 73.º do Regime Geral das Contra-Ordenações, interpretada no sentido de que é irrecorrível o despacho interlocutório que, em primeira instância, negue a realização e produção de meio de prova, no âmbito de processo de contra-ordenação.

**Acórdão n.º 523/08, de 29 de Outubro de 2008 (2.ª Secção):** Indefere pedidos de aclaração e de reforma do Acórdão n.º 442/08.

**Acórdão n.º 526/08, de 31 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por extemporaneidade.

**Acórdão n.º 527/08, de 31 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 528/08, de 31 de Outubro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado normas nas interpretações impugnadas.

**Acórdão n.º 529/08, de 11 de Novembro de 2008 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso, por não ter sido aplicada norma anteriormente julgada inconstitucional e determina que, após trânsito em julgado desta decisão, o processo seja remetido à 2.ª Secção deste Tribunal.

**Acórdão n.º 532/08, de 11 de Novembro de 2008 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 533/08, de 11 de Novembro de 2008 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por falta dos requisitos previstos no n.º 5 do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 534/08, de 11 de Novembro de 2008 (3.ª Secção):** Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 454/08 quanto a custas.

**Acórdão n.º 535/08, de 11 de Novembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 536/08, de 11 de Novembro de 2008 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado as normas

impugnadas nas interpretações invocadas.

**Acórdão n.º 537/08, de 11 de Novembro de 2008 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo adequado e perante o tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 538/08, de 12 de Novembro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não terem sido supridas as omissões constantes do requerimento de interposição do recurso.

**Acórdão n.º 539/08, de 12 de Novembro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a norma, mas à própria decisão recorrida.

**Acórdão n.º 540/08, de 12 de Novembro de 2008 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso por falta dos requisitos previstos no artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 541/08, de 12 de Novembro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por se imputar a inconstitucionalidade directamente à decisão judicial, quer por a norma impugnada não ter sido aplicada pela decisão recorrida.

**Acórdão n.º 542/08, de 12 de Novembro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a norma aplicada na decisão recorrida.

**Acórdão n.º 543/08, de 13 de Novembro de 2008 (1.ª Secção):** Defere reclamação para a conferência mas, conhecendo de mérito, julga o recurso manifestamente infundado.

**Acórdão n.º 544/08, de 13 de Novembro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por não ter sido suscitada de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por inutilidade do conhecimento do mesmo recurso.

**Acórdão n.º 545/08, de 17 de Novembro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 546/08, de 17 de Novembro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por inutilidade.

**Acórdãos n.ºs 547/08, 548/08 e 549/08, de 17 de Novembro de 2008 (3.ª Secção):** Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por as decisões recorridas

não terem aplicado as normas nas interpretações impugnadas.

**Acórdão n.º 550/08, de 17 de Novembro de 2008 (3.ª Secção):** Indefere a reclamação contra não admissão do recurso quer por não exaustão dos recursos ordinários, quer por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma impugnada.

**Acórdão n.º 551/08, de 18 de Novembro de 2008 (Plenário):** Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 552/08, de 19 de Novembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 553/08, de 19 de Novembro de 2008 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 554/08, de 19 de Novembro de 2008 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas nas interpretações impugnadas.

**Acórdão n.º 557/08, de 19 de Novembro de 2008 (2.ª Secção):** Indefere pedidos de esclarecimento, nulidade e de reforma do Acórdão n.º 488/08.

**Acórdão n.º 558/08, de 19 de Novembro de 2008 (2.ª Secção):** Determina notificação do recorrente para se pronunciar sobre a eventualidade de não se conhecer do recurso.

**Acórdão n.º 560/08, de 19 de Novembro de 2008 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado norma arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 561/08, de 19 de Novembro de 2008 (1.ª Secção):** Manda extrair traslado de peças processuais, para processamento em separado do requerimento ora apresentado (e de quaisquer outros que venham a ser apresentados), cuja decisão só será proferida uma vez pagas as custas em que a recorrente foi condenado neste Tribunal, as quais devem ser, entretanto, contadas; ordena que, extraído o traslado, sejam os autos de imediato remetidos ao Supremo Tribunal de Justiça, para prosseguirem os seus termos.

**Acórdão n.º 562/08, de 19 de Novembro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado normas na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 563/08, de 19 de Novembro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 14.º do RGIT.

**Acórdão n.º 564/08, de 25 de Novembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 75.º, n.º 8, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, que estabelece que da aplicação de quaisquer penas que não sejam da exclusiva competência de um membro do Governo cabe recurso hierárquico necessário.

**Acórdão n.º 565/08, de 25 de Novembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 566/08, de 25 de Novembro de 2008 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 36.º, n.º 2, do Regime Complementar do Procedimento da Inspeção Tributária, (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro, com as alterações posteriores), quando interpretada no sentido de que a ultrapassagem do prazo aí fixado não determina a caducidade do procedimento de inspeção tributária nem a invalidade dos actos de liquidação fundados em procedimento cuja duração excedeu a legalmente fixada.

**Acórdão n.º 571/08, de 26 de Novembro de 2008 (3.ª Secção):** Julga inconstitucional a norma do artigo 189.º, n.º 2, alínea *b*), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, no segmento em que consagra o direito à capacidade civil.

**Acórdão n.º 573/08, de 26 de Novembro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado normas na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 574/08, de 26 de Novembro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do objecto do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 575/08, de 26 de Novembro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 800.º e 678.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, interpretados no sentido de sujeitarem a admissibilidade do recurso à regra do valor da sucumbência.

**Acórdão n.º 576/08, de 26 de Novembro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b*), e *g*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

**Acórdãos n.ºs 577/08 e 578/08, de 26 de Novembro de 2008 (3.ª Secção):**

Indeferem reclamações contra não admissão dos recursos, por não terem sido suscitadas durante os processos e de modo adequado perante o tribunal recorrido quaisquer questões de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 579/08, de 26 de Novembro de 2008 (1.ª Secção):** Aplica declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 313/08.

**Acórdão n.º 580/08, de 26 de Novembro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdãos n.ºs 581/08 e 582/08, de 26 de Novembro de 2008 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 189.º, n.º 2, alínea *b*), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, no segmento em que consagra o direito à capacidade civil.

**Acórdão n.º 583/08, de 26 de Novembro de 2008 (1.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas na interpretação impugnada.

**Acórdãos n.ºs 584/08 e 585/08, de 26 de Novembro de 2008 (1.ª Secção):** Julgam inconstitucional a norma do artigo 189.º, n.º 2, alínea *b*), do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, no segmento em que consagra o direito à capacidade civil.

**Acórdão n.º 586/08, de 26 de Novembro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo adequado e perante o tribunal recorrido, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 587/08, de 28 de Novembro de 2008 (3.ª Secção):** Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 527/08.

**Acórdão n.º 588/08, de 9 de Dezembro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por falta dos pressupostos do recurso previsto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

**Acórdão n.º 589/08, de 9 de Dezembro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, que tenha sido aplicada pelo tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 590/08, de 10 de Dezembro de 2008 (1.ª Secção):** Indefere pedido de reforma do Acórdão n.º 543/08, quanto a custas.

**Acórdão n.º 591/08, de 10 de Dezembro de 2008 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso interposto ao abrigo das alíneas *a*), *b*) e *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por manifesta falta de pressupostos.

**Acórdão n.º 592/08, de 10 de Dezembro de 2008 (1.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma do artigo 27.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na sua redacção originária, na parte em que estatui que é apenas admissível, para efeito da dedução do pedido de impugnação judicial, prova documental, quando a obtenção dessa prova estava ao alcance do requerente do apoio judiciário e este prescindiu de a apresentar.

**Acórdão n.º 596/08, de 10 de Dezembro de 2008 (2.ª Secção):** Não julga inconstitucional a norma que resulta da interpretação do artigo 17.º, n.ºs 1, alínea *c*), e 2, do Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, no sentido de conferir competência ao Ministério Público para autorizar buscas à sede e domicílio profissional de pessoas colectivas; não conhece da questão da inconstitucionalidade da norma que resulta da interpretação do artigo 17.º, n.º 1, alínea *c*), da Lei n.º 18/2003 e do artigo 42.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no sentido de que a correspondência aberta (circulares, mensagens de correio electrónico e documentos anexos, arquivados em computador ou impressos) pode ser apreendida e utilizada como meio de prova em processo contra-ordenacional.

**Acórdão n.º 598/08, de 10 de Dezembro de 2008 (2.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação, como *ratio decidendi*, da interpretação normativa arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 599/08, de 10 de Dezembro de 2008 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo adequado e perante o tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 600/08, de 10 de Dezembro de 2008 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado perante o tribunal recorrido qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdãos n.ºs 601/08 e 602/08, de 10 de Dezembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos, quer por não terem sido suscitadas durante os processos e de modo adequado questões de inconstitucionalidade relativas a normas, quer por as decisões recorridas não terem aplicado normas nas interpretações arguidas de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 603/08, de 10 de Dezembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu o recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 604/08, de 10 de Dezembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a violação da Constituição ser imputada pelo recorrente directamente à decisão judicial recorrida, quer porque sempre seria de reputar manifestamente infundada a questão da inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 605/08, de 10 de Dezembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b*) e *i*) do n.º 1 do

artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

**Acórdão n.º 606/08, de 10 de Dezembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma na interpretação cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 607/08, de 10 de Dezembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo, perante o tribunal recorrido e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado normas na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 608/08, de 10 de Dezembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por as questões de inconstitucionalidade não terem sido suscitadas durante o processo, de modo processualmente adequado.

**Acórdão n.º 609/08, de 10 de Dezembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

**Acórdão n.º 610/08, de 10 de Dezembro de 2008 (3.ª Secção):** Defere pedido de escusa formulado.

**Acórdão n.º 611/08, de 10 de Dezembro de 2008 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma em causa com a interpretação arguida de inconstitucional.

**Acórdão n.º 613/08, de 10 de Dezembro de 2008 (3.ª Secção):** Não julga inconstitucionais as normas extraídas dos artigos 3.º, n.º 3, alínea *a*) e 4.º do Anexo I que consagra o Regime de Taxas da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, aprovado Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

**Acórdão n.º 614/08, de 10 de Dezembro de 2008 (3.ª Secção):** Determina extracção de traslado.

**Acórdão n.º 615/08, de 10 de Dezembro de 2008 (3.ª Secção):** Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação, como *ratio decidendi*, da interpretação normativa arguida de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 616/08, de 10 de Dezembro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado normas arguidas de inconstitucionalidade.

**Acórdão n.º 617/08, de 10 de Dezembro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quanto à norma do artigo 121.º, n.º 3 do Código

Penal e que não julgou inconstitucional a norma do artigo 64.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual se exige ao arguido, mesmo que advogado, seja defendido por um advogado que não ele.

**Acórdão n.º 618/08, de 10 de Dezembro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, que tenha sido aplicada pelo tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 619/08, de 10 de Dezembro de 2008 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

**Acórdão n.º 620/08, de 16 de Dezembro de 2008 (3.ª Secção):** Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo adequado, uma questão de inconstitucionalidade de norma que tenha sido aplicada pela decisão recorrida.

**Acórdão n.º 621/08, de 16 de Dezembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter por objecto uma decisão definitiva.

**Acórdão n.º 622/08, de 16 de Dezembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 623/08, de 16 de Dezembro de 2008 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado uma das normas arguidas de inconstitucionalidade e, em relação às restantes normas, por incompetência do tribunal recorrido.

**Acórdão n.º 624/08, de 17 de Dezembro de 2008 (1.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 625/08, de 18 de Dezembro de 2008 (1.ª Secção):** Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Comunista Português e o Partido Ecologista "Os Verdes" adopte a denominação CDU - Coligação Democrática Unitária, a sigla PCP - PEV e o símbolo constante do anexo do presente acórdão, com o objectivo de concorrer às eleições para o Parlamento Europeu a realizar no ano 2009 e determina a respectiva anotação.

*(Publicado no Diário da República, II Série, de 15 de Janeiro de 2009.)*

**Acórdão n.º 626/08, de 18 de Dezembro de 2008 (2.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 627/08, de 18 de Dezembro de 2008 (2.ª Secção):** Indefere reclamação

contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 628/08, de 18 de Dezembro de 2008 (2.ª Secção):** Rectifica lapso de escrita constante da primeira linha do primeiro parágrafo do Acórdão n.º 553/08 passando a constar "Tribunal da Comarca de Sesimbra", em vez de "Tribunal da Comarca de Sintra"; Indefere os pedidos de reforma do acórdão e da condenação em custas.

**Acórdão n.º 629/08, de 18 de Dezembro de 2008 (1.ª Secção):** Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 630/08, de 18 de Dezembro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**Acórdão n.º 631/08, de 18 de Dezembro de 2008 (3.ª Secção):** Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por não ter sido aplicada norma na interpretação anteriormente julgada inconstitucional.

**Acórdão n.º 633/08, de 23 de Dezembro de 2008 (2.ª Secção):** Indefere reclamação contra decisão de não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

**ÍNDICE DE PRECEITOS  
NORMATIVOS**

## 1- Constituição da República

Artigo 2.º:	Ac. 488/08;
Ac. 444/08;	Ac. 496/08;
Ac. 457/08;	Ac. 512/08;
Ac. 496/08;	Ac. 570/08;
Ac. 512/08;	Ac. 572/08;
Ac. 514/08;	Ac. 595/08;
Ac. 572/08;	Ac. 632/08.
Ac. 594/08;	
Ac. 632/08.	
Artigo 3.º:	Artigo 20.º:
Ac. 457/08.	Ac. 441/08;
	Ac. 530/08;
	Ac. 555/08;
	Ac. 556/08;
	Ac. 570/08;
	Ac. 594/08.
Artigo 6.º:	
Ac. 499/08;	Artigo 22.º:
Ac. 525/08.	Ac. 444/08.
Artigo 9.º:	Artigo 26.º:
Ac. 496/08.	Ac. 486/08;
	Ac. 570/08.
Artigo 12.º:	Artigo 27.º:
Ac. 514/08;	Ac. 595/08.
Ac. 593/08.	
Artigo 13.º:	Artigo 28.º:
Ac. 441/08;	Ac. 555/08.
Ac. 445/08;	
Ac. 451/08;	Artigo 32.º:
Ac. 486/08;	Ac. 485/08;
Ac. 488/08;	Ac. 489/08;
Ac. 490/08;	Ac. 531/08;
Ac. 491/08;	Ac. 555/08;
Ac. 514/08;	Ac. 593/08.
Ac. 569/08;	
Ac. 597/08;	Artigo 34.º:
Ac. 612/08.	Ac. 450/08;
	Ac. 593/08.
Artigo 17.º:	
Ac. 444/08.	
Artigo 18.º:	Artigo 36.º:

Ac. 569/08.	Ac. 491/08.
Artigo 40.º: Ac. 634/08.	Artigo 76.º (red. 1989): Ac. 491/08.
Artigo 42.º: Ac. 496/08.	Artigo 76.º: Ac. 491/08.
Artigo 43.º: Ac. 496/08.	Artigo 103.º: Ac. 457/08; Ac. 514/08.
Artigo 47.º: Ac. 491/08; Ac. 632/08.	Artigo 112.º (red. 1997): Ac. 458/08.
Artigo 53.º: Ac. 632/08.	Artigo 112.º: Ac. 525/08.
Artigo 57.º: Ac. 572/08.	Artigo 161.º: Ac. 525/08.
Artigo 59.º: Ac. 490/08; Ac. 612/08.	Artigo 164.º (red. 1982): Alínea e): Ac. 443/08.
Artigo 61.º: Ac. 445/08; Ac. 486/08; Ac. 496/08; Ac. 594/08.	Artigo 165.º: N.º 1: Alínea a): Ac. 487/08.
Artigo 62.º: Ac. 445/08; Ac. 486/08; Ac. 496/08; Ac. 597/08.	Alínea b): Ac. 487/08; Ac. 496/08.
Artigo 64.º: Ac. 512/08.	Alínea t): Ac. 525/08.
Artigo 65.º: Ac. 496/08; Ac. 569/08.	N.º 2: Ac. 443/08; Ac. 570/08.
Artigo 67.º: Ac. 569/08.	Artigo 168.º (red. 1982): N.º 1: Alínea d): Ac. 443/08.
Artigo 71.º: Ac. 569/08.	Alínea r): Ac. 443/08.
Artigo 74.º:	Alínea u): Ac. 443/08.

Ac. 443/08.

N.º 2:  
Ac. 443/08;  
Ac. 491/08.

Artigo 169.º (red. 1982):  
N.º 2:  
Ac. 443/08.

Artigo 202.º:  
Ac. 531/08.

Artigo 207.º:  
Ac. 450/08.

Artigo 210.º:  
Ac. 450/08.

Artigo 217.º:  
Ac. 451/08.

Artigo 218.º:  
Ac. 451/08.

Artigo 219.º:  
Ac. 531/08.

Artigo 223.º:  
Ac. 524/08.

Artigo 225.º:  
Ac. 499/08.

Artigo 229.º:  
Ac. 499/08.

Artigo 230.º (red. 1976):  
Ac. 525/08.

Artigo 238.º:  
Ac. 499/08.

Artigo 240.º:  
Ac. 524/08.

Artigo 243.º:  
N.º 2:  
Ac. 443/08.

Artigo 244.º (red. 1982):  
N.º 2:

Artigo 266.º:  
Ac. 457/08;  
Ac. 514/08.

Artigo 268.º:  
Ac. 451/08;  
Ac. 594/08.

Artigo 269.º:  
Ac. 594/08.

Artigo 281.º:  
Ac. 525/08.

## 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 11.º:

Ac. 524/08.

Artigo 69.º:

Ac. 441/08.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea a):

Ac. 441/08;

Ac. 512/08;

Ac. 530/08.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea b):

Ac. 450/08;

Ac. 451/08;

Ac. 457/08;

Ac. 485/08;

Ac. 486/08;

Ac. 487/08;

Ac. 556/08;

Ac. 593/08;

Ac. 594/08;

Ac. 597/08.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea c):

Ac. 444/08.

Artigo 70.º, n.º 1, alínea g):

Ac. 485/08;

Ac. 568/08.

Artigo 72.º, n.º 2:

Ac. 487/08,

Ac. 593/08.

Artigo 75.º-A

Ac. 491/08;

Ac. 569/08.

Artigo 79.º - C:

Ac. 445/08;

Ac. 451/08;

Ac. 491/08;

Ac. 570/08.

Artigo 102.º-B:

Ac. 634/08;

Ac. 635/08.

Artigo 105.º:

Ac. 524/08.

### 3 – Diplomas relacionados com o referendo local

Decreto-Lei n.º 68/2008, de 14 de Abril  
[Estabelece a definição das unidades territoriais para efeitos de organização territorial das associações de municípios e áreas metropolitanas, para participação em estruturas administrativas do Estado e nas estruturas de governação do Quadro de Referência Estratégico Nacional 2007-2013 (QREN)]:

Artigo 1.º:

Ac. 559/08.

Anexo I:

Ac. 559/08.

Lei n.º 49/90, de 24 de Agosto  
(Consultas directas aos cidadãos eleitores a nível local):

Artigo 6.º:

Ac. 524/08.

Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro  
(Estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias):

Artigo 53.º:

Ac. 524/08.

Artigo 64.º (red. da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro):

Ac. 524/08.

Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto  
(Aprova o regime jurídico do referendo local):

Artigo 7.º:

Ac. 524/08;

Ac. 559/08.

Artigo 10.º:

Ac. 524/08.

Artigo 23.º:

Ac. 524/08.

Artigo 24.º:

Ac. 524/08;

Ac. 559/08.

Artigo 25.º:

Ac. 524/08;

Ac. 559/08.

Artigo 27.º:

Ac. 524/08;

Ac. 559/08.

Artigo 28.º:

Ac. 524/08.

Lei n.º 45/2008, de 27 de Agosto  
(Estabelece o regime jurídico do associativismo municipal):

Artigo 2.º:

Ac. 559/08.

Artigo 4.º:

Ac. 559/08.

#### 4 – Diplomas relativos a contas dos partidos políticos

Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais):	Ac. 567/08.
Artigo 27.º: Ac. 567/08.	Artigo 35.º: Ac. 567/08.
Artigo 28.º: Ac. 567/08.	Artigo 38.º: Ac. 567/08.
Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro (Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos):	Artigo 41.º: Ac. 567/08.
Artigo 21.º:	Artigo 43.º: Ac. 567/08.

## 5 - Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil:

Artigo 1038.º:

**Ac. 445/08.**

Artigo 113.º:

**Ac. 489/08.**

Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio):

Artigo 175.º (red. do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro):

**Ac. 568/08.**

Artigo 187.º:

**Ac. 450/08.**

Artigo 188.º:

**Ac. 450/08.**

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março):

Artigo 30.º:

**Ac. 556/08.**

Artigo 215.º (red. da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto):

**Ac. 555/08.**

Artigo 373.º:

**Ac. 489/08.**

Artigo 186.º:

**Ac. 570/08.**

Artigo 412.º:

**Ac. 485/08.**

Artigo 189.º:

**Ac. 570/08.**

Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro):

Artigo 4.º:

**Ac. 594/08.**

Artigo 238.º:

**Ac. 487/08.**

Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro):

Artigo 26.º:

**Ac. 597/08.**

Artigo 100.º:

**Ac. 594/08.**

Artigo 123.º:

**Ac. 594/08.**

Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro):

Artigo 13.º:

**Ac. 450/08.**

Artigo 124.º:

**Ac. 594/08.**

Artigo 133.º:

**Ac. 594/08.**

Artigo 97.º:

**Ac. 450/08.**

Código do Trabalho (aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto):

- Artigo 598.º:  
**Ac. 572/08.**
- Artigo 599.º:  
**Ac. 572/08.**
- Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro):  
Artigo 164.º-A:  
**Ac. 486/08.**
- Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas, em 10 de Outubro de 1957, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 49 028, de 26 de Maio de 1969, alterado pelo Protocolo de Bruxelas, de 21 de Dezembro de 1979, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 6/82, de 21 de Janeiro:  
Artigo 3.º:  
**Ac. 444/08.**
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro (institui o ilícito de mera ordenação social e respectivo processo):  
Artigo 42.º:  
**Ac. 593/08.**
- Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro (Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública):  
Artigo 18.º (red. do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro):  
**Ac. 491/08.**
- Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro (revê a legislação de combate à droga):  
Artigo 51.º:  
**Ac. 450/08.**
- Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho (Cria o cartão de identificação do utente do Serviço Nacional de Saúde):
- Artigo 2.º (red. do Decreto-Lei n.º 52/2000, de 7 de Abril):  
**Ac. 512/08.**
- Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro (aprova o regime jurídico da instalação dos estabelecimentos que vendem produtos alimentares e de alguns estabelecimentos de comércio não alimentar e de serviços que podem envolver riscos para a saúde e segurança das pessoas):  
Artigo 33.º:  
**Ac. 594/08.**
- Decreto n.º 255/X, da Assembleia da República (Revisão do Código do Trabalho):  
Artigo 112.º:  
**Ac. 632/08.**
- Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro):  
Artigo 18.º:  
**Ac. 443/08.**
- Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho):  
Artigo 169.º:  
**Ac. 451/08.**
- Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho):  
Artigo 112.º (red. da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto):  
**Ac. 499/08.**
- Lei de Finanças das Regiões Autónomas (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro):  
Artigo 16.º:  
**Ac. 499/08.**

- Lei Geral Tributária (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro):  
Artigo 46.º:  
**Ac. 457/08.**
- Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965 (Promulga as bases do regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais):  
Base XXII, n.º 2:  
Ac. 490/08;  
Ac. 612/08.
- Lei n.º 29/99, de 12 de Maio (perdão genérico e amnistia de pequenas infracções):  
Artigo 5.º:  
**Ac. 488/08.**
- Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho (Regime Geral das Infracções Tributárias):  
Artigo 105.º (red. da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro):  
**Ac. 531/08.**
- Artigo 107.º:  
**Ac. 531/08.**
- Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (aprova o Regime Jurídico da Concorrência):  
Artigo 17.º:  
**Ac. 593/08.**
- Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais):  
Artigo 27.º:  
**Ac. 530/08.**
- Anexo I, n.º 1, alínea c):  
**Ac. 441/08.**
- Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2006):  
Artigo 14.º:  
Ac. 525/08.
- Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro (aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições):
- Artigo 86.º:  
**Ac. 595/08.**
- Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2007):  
Artigo 14.º:  
Ac. 525/08.
- Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro (aprova a Lei das Finanças Locais):  
Artigo 19.º:  
**Ac. 499/08.**
- Artigo 20.º:  
**Ac. 499/08.**
- Artigo 59.º:  
**Ac. 499/08.**
- Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2008):  
Artigo 13.º:  
**Ac. 525/08.**
- Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (aprova a Lei de Finanças das Regiões Autónomas):  
Artigo 16.º:  
Ac. 499/08.
- Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto (fixa os critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica para a concessão da protecção jurídica):  
Artigo 6.º:  
**Ac. 441/08.**
- Artigo 8.º:  
**Ac. 441/08.**
- Artigo 9.º:  
**Ac. 441/08.**
- Anexos:  
**Ac. 441/08.**
- Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro):

Artigo 36.º: <b>Ac. 457/08;</b> <b>Ac. 514/08.</b>	<b>Ac. 531/08.</b>
Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro): Artigo 64.º: <b>Ac. 445/08.</b>	Artigo 107.º: <b>Ac. 531/08.</b>
Artigo 107.º: <b>Ac. 569/08.</b>	Regime Jurídico da Concorrência (aprovado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho): Artigo 17.º: <b>Ac. 593/08.</b>
Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro): Artigo 42.º: Ac. 593/08.	Regulamento da Academia Militar (aprovado pela Portaria n.º 425/91, de 24 de Maio): Artigo 170.º: <b>Ac. 458/08.</b>
Regime Geral das Infracções Tributárias (aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho): Artigo 105.º (red. da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro):	Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Burgau-Vilamoura, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/99, de 27 de Abril: Artigo 20.º: <b>Ac. 496/08.</b>

## ÍNDICE IDEOGRÁFICO

## A

Abuso de direito – Ac. 445/08.

Academia militar – Ac. 458/08.

Acesso ao direito - Ac. 441/08; Ac. 451/08; Ac. 594/08.

Acesso aos tribunais – Ac. 441/08; Ac. 530/08; Ac. 556/08.

Acidente de trabalho:

Familiar da vítima – Ac. 490/08.

Grau de incapacidade – Ac. 490/08; Ac. 612/08.

Incapacidade para o trabalho – Ac. 612/08.

Indemnização por acidente de trabalho – Ac. 612/08.

Pensão por acidente de trabalho – Ac. 490/08; Ac. 612/08.

Revisão da pensão – Ac. 490/08.

Acto administrativo – Ac. 451/08; Ac. 496/08; Ac. 594/08.

Acto administrativo nulo – Ac. 594/08.

Acto de administração eleitoral – Ac. 634/08; Ac. 635/08.

Administração da justiça – Ac. 531/08.

Administração escolar – Ac. 572/08.

Administração fiscal – Ac. 514/08; Ac. 531/08.

Administração pública – Ac. 499/08.

Administração regional – Ac. 499/08; Ac. 525/08.

Administrador de sociedade comercial – Ac. 570/08.

Advogado – Ac. 489/08.

Alvará – Ac. 496/08; Ac. 594/08.

Aplicação da lei no tempo – Ac. 445/08; Ac. 570/08.

Apoio judiciário – Ac. 441/08.

Impugnação - Ac. 530/08.

Arbitrio legislativo – Ac. 451/08; Ac. 490/08.

Armas – Ac. 595/08.

Arrendamento comercial:

Cessão de exploração – Ac. 445/08.

Comunicação ao senhorio – Ac. 445/08.

Resolução do contrato – Ac. 445/08.

Sublocação – Ac. 445/08.

Trespasse – Ac. 445/08.

Arrendamento urbano:

Arrendatário – Ac. 569/08.

Contrato – Ac. 445/08; Ac. 569/08.

Assembleia da República:

Reserva relativa de competência legislativa:

Bases do regime da função pública – Ac. 443/08; Ac. 491/08; Ac. 525/08.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 487/08; Ac. 491/08; Ac. 496/08; Ac. 570/08.

Assembleia legislativa regional:

Competência – Ac. 499/08.

Assembleia municipal – Ac. 524/08.

Assistência médica – Ac. 512/08.

Associação de municípios – Ac. 524/08; Ac. 559/08.

Associação sindical – Ac. 572/08.

Auditor jurídico – Ac. 594/08.

Autarquia local:

Competência dos órgãos – Ac. 443/08.

Estatuto – Ac. 443/08.

Funcionário – Ac. 443/08.

Autonomia privada – Ac. 486/08.

Autonomia universitária – Ac. 491/08.

Autorização legislativa:

Conteúdo – Ac. 487/08.

Extensão – Ac. 570/08.

Sentido – Ac. 443/08; Ac. 491/08.

## C

Câmara municipal:

Competência disciplinar – Ac. 443/08.

Presidente – Ac. 443/08.

Campanha eleitoral:

Direito de antena – Ac. 634/08.

Referendo local – Ac. 634/08.

Capacidade contributiva – Ac. 441/08;  
Ac. 514/08; Ac. 530/08.

Carreira docente – Ac. 491/08.

Cartão de identificação – Ac. 512/08.

Comissão de serviço – Ac. 491/08.

Comissão Nacional de Eleições:

Acto de administração eleitoral – Ac. 635/08.

Deliberação – Ac. 634/08; Ac. 635/08.

Comunicação social – Ac. 634/08.

Concurso curricular – Ac. 491/08.

Conflito de direitos – Ac. 632/08.

Conselho Superior da Magistratura:

Competência administrativa – Ac. 451/08.

Poder disciplinar – Ac. 451/08.

Conselho Superior do Ministério Público – Ac. 451/08.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais – Ac. 451/08.

Consulta local – Ac. 524/08; Ac. 559/08;  
Ac. 634/08; Ac. 635/08.

Contas de campanha eleitoral – Ac. 567/08.

Contencioso administrativo:

Prazo do recurso – Ac. 451/08.

Contencioso de apresentação de candidaturas:

Assinatura – Ac. 635/08.

Grupo de cidadãos eleitores – Ac. 635/08.

Contencioso eleitoral:

Acto de administração eleitoral – Ac. 634/08.

Deliberação da Comissão Nacional de Eleições – Ac. 634/08.

Contencioso tributário:

Caducidade – Ac. 457/08; Ac. 514/08.

Crime de abuso de confiança em relação à segurança social – Ac. 531/08.

Crime de abuso de confiança fiscal – Ac. 531/08.

Garantias de defesa – Ac. 531/08.

Garantias dos contribuintes – Ac. 514/08.

Inspecção tributária – Ac. 514/08.

Liquidação do imposto – Ac. 531/08;  
Ac. 514/08.

Notificação – Ac. 457/08.

Prazo de caducidade – Ac. 457/08.

Prazo disciplinador – Ac. 514/08.

Prescrição – Ac. 514/08.

Suspensão do prazo de caducidade e prescrição – Ac. 457/08.

Contrato de trabalho:

Período experimental – Ac. 632/08.

Contrato de transporte – Ac. 444/08.

Contrato-promessa de compra e venda:

Execução específica – Ac. 486/08.

Restituição do sinal – Ac. 486/08.

Contribuinte – Ac. 457/08; Ac. 514/08.

Convenção internacional – Ac. 444/08.

Correio electrónico – Ac. 593/08.  
Crime de perigo – Ac. 595/08.  
Curso de formação de oficiais – Ac.  
458/08.  
Custas – Ac. 441/08.

## D

Declaração de património e rendimentos:

Confidencialidade – Ac. 498/08.

Declaração de rendimentos – Ac. 530/08.

Decreto-Lei autorizado – Ac. 443/08.

Defensor oficioso:

Notificação – Ac. 489/08.

Deficiente – Ac. 569/08.

Definição de crime – Ac. 595/08.

Democracia social – Ac. 632/08.

Desemprego – Ac. 632/08.

Despedimento – Ac. 632/08.

Dever de indemnizar – Ac. 444/08.

Dignidade da pessoa humana – Ac.  
441/08; Ac. 594/08.

Direito à carreira – Ac. 491/08; Ac.  
570/08.

Direito à greve – Ac. 572/08.

Direito à habitação – Ac. 496/08; Ac.  
569/08.

Direito à indemnização – Ac. 444/08.

Direito à justa reparação dos danos – Ac.  
612/08.

Direito à liberdade – Ac. 488/08; Ac.  
595/08.

Direito à progressão na carreira – Ac.  
491/08.

Direito à saúde – Ac. 512/08.

Direito à segurança – Ac. 595/08.

Direito ao ensino – Ac. 491/08.

Direito ao trabalho – Ac. 632/08.

Direito de acção – Ac. 570/08.

Direito de defesa – Ac. 556/08.

Direito de participação – Ac. 594/08.

Direito de propriedade – Ac. 444/08; Ac.  
445/08; Ac. 486/08; Ac. 496/08.

Direito fundamental – Ac. 594/08.

Direito fundamental análogo – Ac.  
444/08; Ac. 496/08; Ac. 594/08; Ac.  
612/08.

Direito internacional convencional – Ac.  
444/08.

Direito marítimo – Ac. 444/08.

Direitos das regiões autónomas – Ac.  
499/08.

Direitos dos administrados – Ac. 451/08;  
Ac. 594/08.

Direitos dos consumidores – Ac. 444/08;  
Ac. 594/08.

Direitos dos trabalhadores – Ac. 612/08;  
Ac. 632/08.

Direitos, liberdades e garantias – Ac.  
444/08; Ac. 632/08.

Direitos sociais – Ac. 512/08; Ac.  
632/08.

Discrecionariedade legislativa – Ac.  
451/08.

Discriminação em razão do sexo – Ac.  
569/08.

Dívida fiscal – Ac. 514/08; Ac. 531/08.

Docente universitário:

Concurso público – Ac. 491/08.

Promoção – Ac. 491/08.

Doença profissional – Ac. 490/08; Ac.  
612/08.

Droga – Ac. 450/08.

## E

Eleições autárquicas:

Candidaturas – Ac. 567/08.

Ensino – Ac. 572/08.

Ensino superior – Ac. 491/08.

Entidade das Contas e Financiamentos  
Políticos – Ac. 567/08.

Escola particular – Ac. 572/08.

Escola pública – Ac. 572/08.

Estabelecimento comercial – Ac. 445/08;  
Ac. 594/08.

Estado social – Ac. 514/08.

Estado unitário – Ac. 499/08.

Estatuto disciplinar – Ac. 443/08.

Expropriação por utilidade pública:

Cálculo da indemnização – Ac. 597/08.

*Jus aedificandi* – Ac. 597/08.

Justa indemnização – Ac. 597/08.

Reserva Agrícola Nacional – Ac. 597/08.

## F

Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais – Ac. 567/08.

Fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais – Ac. 567/08.

Função jurisdicional – Ac. 531/08.

Função pública – Ac. 443/08.

Acesso – Ac. 491/08.

Funcionário da autarquia:

Processo disciplinar – Ac. 443/08.

## G

Garantias dos administrados – Ac. 451/08; Ac. 594/08.

Garantias dos contribuintes – Ac. 457/08.

Governo:

Competência legislativa – Ac. 487/08; Ac. 491/08; Ac. 570/08.

Competência legislativa concorrente – Ac. 487/08.

Greve:

Aviso prévio – Ac. 572/08.

Serviços mínimos – Ac. 572/08.

Grupo de cidadãos eleitores – Ac. 634/08.

Candidaturas – Ac. 635/08.

## I

Igualdade de acesso – Ac. 491/08.

Ílícito fiscal – Ac. 531/08.

Imparcialidade da Administração – Ac. 457/08; Ac. 514/08.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares:

Dedução fiscal – Ac. 499/08.

Matéria colectável – Ac. 499/08.

Inconstitucionalidade formal – Ac. 443/08; Ac. 458/08.

Inconstitucionalidade material – Ac. 443/08; Ac. 496/08.

Inconstitucionalidade orgânica - Ac. 443/08; Ac. 458/08; Ac. 487/08; Ac. 496/08.

Inconstitucionalidade superveniente – Ac. 443/08.

Indemnização à Fazenda Nacional – Ac. 458/08.

Indemnização ao lesado – Ac. 444/08.

Prazo – Ac. 488/08.

Indemnização por danos não patrimoniais – Ac. 444/08.

Independência dos tribunais – Ac. 531/08.

Infracção disciplinar – Ac. 443/08.

Ingerência nas telecomunicações – Ac. 593/08.

Iniciativa privada – Ac. 445/08; Ac. 486/08; Ac. 496/08; Ac. 594/08; Ac. 632/08.

Insolvência – Ac. 487/08; Ac. 556/08.

Inspecção tributária – Ac. 457/08.

Insuficiência de meios económicos – Ac. 441/08.

Prova - Ac. 530/08.

Interesse legalmente protegido – Ac. 594/08.  
Interesse público – Ac. 444/08; Ac. 496/08; Ac. 514/08; Ac. 594/08; Ac. 597/08.  
Interpretação da lei – Ac. 634/08.  
Intimidade da vida privada – Ac. 498/08.  
Inviolabilidade da correspondência – Ac. 593/08.  
Inviolabilidade do domicílio – Ac. 593/08.  
IRS – Ac. 499/08.

## J

Juiz:

Do julgamento – Ac. 531/08.  
Imparcialidade – Ac. 450/08.  
Independência – Ac. 450/08.

*Jus aedificandi* – Ac. 496/08; Ac. 597/08.  
Justa indemnização – Ac. 444/08; Ac. 597/08.

## L

Lei com valor reforçado – Ac. 525/08.  
Lei das Finanças Locais – Ac. 499/08.  
Liberdade contratual – Ac. 445/08; Ac. 486/08.  
Liberdade de ensino – Ac. 491/08.  
Liberdade de escolha de profissão – Ac. 632/08.  
Liberdade sindical – Ac. 572/08.  
Licença – Ac. 594/08.  
Licença de loteamento – Ac. 496/08.  
Licença urbanística – Ac. 496/08.  
Licenciamento municipal – Ac. 496/08.  
Limite imanente – Ac. 572/08.  
Liquidação tributária – Ac. 457/08.

## M

Ministério Público:

Competência – Ac. 531/08; Ac. 593/08.

Direcção do inquérito – Ac. 555/08.  
Exercício da acção penal – Ac. 531/08.

Mobilidade de funcionário – Ac. 525/08.  
Município – Ac. 524/08.

## N

Navio de Alto Mar – Ac. 444/08.  
Norma estatutária – Ac. 525/08.  
Norma inovatória – Ac. 443/08.

## O

Oficiais de justiça:

Avaliação de mérito – Ac. 451/08.  
Disciplina – Ac. 451/08.

Orçamento do Estado – Ac. 499/08.  
Ordem pública – Ac. 444/08.

## P

Participação na Administração – Ac. 594/08.

Partido político:

Campanha eleitoral – Ac. 567/08.

Patrocínio judiciário – Ac. 441/08.  
Pensão por acidente de trabalho – Ac. 612/08.  
Perdão da pena – Ac. 488/08.

Pessoa colectiva:

Domicílio – Ac. 593/08.  
Direitos fundamentais – Ac. 593/08.

Plano de ordenamento do território – Ac. 496/08.

Poder regulamentar – Ac. 458/08.  
Precedência da lei – Ac. 458/08.  
Precisão e determinabilidade das leis – Ac. 572/08.  
Presunção de culpa – Ac. 570/08.

Presunção ilidível – Ac. 441/08.  
Presunção inilidível – Ac. 570/08.  
Princípio da adequação – Ac. 632/08.  
Princípio da celeridade processual – Ac. 485/08; Ac. 556/08.  
Princípio da confiança jurídica - Ac. 496/08; Ac. 514/08; Ac. 570/08.  
Princípio da igualdade - Ac. 445/08; Ac. 451/08; Ac. 486/08; Ac. 488/08; Ac. 490/08; Ac. 514/08; Ac. 569/08; Ac. 597/08; Ac. 612/08; Ac. 632/08.  
Princípio da igualdade dos cônjuges – Ac. 569/08.  
Princípio da igualdade tributária – Ac. 457/08; Ac. 514/08.  
Princípio da legalidade da Administração – Ac. 594/08.  
Princípio da legalidade tributária – Ac. 457/08; Ac. 514/08; Ac. 531/08.  
Princípio da necessidade – Ac. 457/08; Ac. 514/08; Ac. 555/08; Ac. 594/08; Ac. 632/08.  
Princípio da necessidade da pena – Ac. 595/08.  
Princípio da primariedade da lei – Ac. 458/08.  
Princípio da proporcionalidade - Ac. 444/08; Ac. 445/08; Ac. 450/08; Ac. 451/08; Ac. 457/08; Ac. 485/08; Ac. 486/08; Ac. 496/08; Ac. 512/08; Ac. 514/08; Ac. 555/08; Ac. 556/08; Ac. 570/08; Ac. 594/08; Ac. 595/08; Ac. 632/08.  
Princípio da publicidade – Ac. 498/08.  
Princípio da separação de poderes – Ac. 531/08.  
Princípio da solidariedade – Ac. 499/08.  
Princípio da subsidiariedade do direito penal – Ac. 595/08.  
Princípio da unidade do Estado – Ac. 525/08.  
Princípio da universalidade – Ac. 512/08; Ac. 514/08; Ac. 593/08.  
Princípio do acusatório – Ac. 531/08; Ac. 555/08.  
Princípio do contraditório – Ac. 555/08.  
Princípio do Estado de direito – Ac. 457/08; Ac. 632/08.  
Princípio do Estado de direito democrático – Ac. 444/08; Ac. 451/08; Ac. 594/08.

Princípio do inquisitório – Ac. 555/08.

Procedimento administrativo:

Audiência do interessado – Ac. 594/08.

Direito ao recurso – Ac. 594/08.

Formalidade essencial – Ac. 594/08.

Procedimento disciplinar – Ac. 451/08.

Processo civil:

Ónus processual – Ac. 556/08.

Sanção processual – Ac. 556/08.

Processo constitucional:

Fiscalização preventiva da constitucionalidade – Ac. 632/08.

Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade:

Declaração de ilegalidade – Ac. 525/08.

Ilegalidade – Ac. 525/08.

Ilegalidade superveniente – Ac. 499/08.

Inutilidade do conhecimento do pedido – Ac. 525/08.

Inutilidade superveniente – Ac. 525/08.

Legitimidade do requerente – Ac. 499/08.

Norma revogada – Ac. 525/08.

Objecto do pedido – Ac. 499/08.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Acórdão-fundamento – Ac. 568/08.

Alegações – Ac. 487/08.

Ampliação do objecto do recurso – Ac. 487/08.

Aplicação de norma arguida de inconstitucional - Ac. 450/08; Ac. 487/08; Ac. 556/08; Ac. 594/08; Ac. 597/08.

Aplicação de norma julgada inconstitucional – Ac. 568/08.  
Conhecimento do recurso - Ac. 457/08; Ac. 568/08; Ac. 593/08; Ac. 594/08.  
Decisão de tribunal – Ac. 457/08; Ac. 593/08.  
Decisão recorrida – Ac. 556/08.  
Divergência de jurisprudência – Ac. 445/08.  
Função instrumental do recurso – Ac. 487/08; Ac. 556/08.  
Inconstitucionalidade suscitada no processo – Ac. 451/08; Ac. 593/08.  
Interpretação da Constituição – Ac. 450/08.  
Interpretação inconstitucional – Ac. 597/08.  
Norma – Ac. 457/08; Ac. 593/08.  
Norma instrumental – Ac. 556/08.  
Objecto do recurso – Ac. 568/08; Ac. 593/08; Ac. 594/08.  
Pressuposto do recurso - Ac. 450/08; Ac. 451/08; Ac. 568/08; Ac. 594/08.  
Questão prévia – Ac. 593/08; Ac. 594/08.  
Reclamação de decisão sumária – Ac. 612/08.  
Requisitos do requerimento de interposição do recurso – Ac. 487/08.

#### Processo criminal:

Alargamento do prazo – Ac. 555/08.  
Arguido ausente – Ac. 489/08.  
Audiência de julgamento – Ac. 489/08.  
Complexidade do processo – Ac. 555/08.  
Conclusões da motivação do recurso – Ac. 485/08.  
Condição resolutive – Ac. 488/08.  
Crime de tráfico de estupefacientes – Ac. 450/08.  
Despacho de aperfeiçoamento – Ac. 485/08.

Direito ao recurso – Ac. 485/08; Ac. 489/08.  
Garantias do processo criminal – Ac. 485/08; Ac. 489/08; Ac. 555/08.  
Inquérito – Ac. 555/08.  
Júri – Ac. 450/08.  
Leitura da sentença – Ac. 489/08.  
Medidas de coacção – Ac. 555/08.  
Motivação do recurso – Ac. 485/08.  
Notificação ao mandatário judicial – Ac. 489/08.  
Notificação de decisão condenatória – Ac. 489/08.  
Ónus de especificação – Ac. 485/08.  
Ónus processual – Ac. 485/08.  
Perdão – Ac. 488/08.  
Prazo de prisão preventiva – Ac. 555/08.  
Pressupostos da prisão preventiva – Ac. 555/08.  
Princípio da culpa – Ac. 450/08.  
Princípio da necessidade da pena – Ac. 450/08.  
Prisão preventiva – Ac. 555/08.  
Rejeição do recurso – Ac. 485/08.

#### Processo contra-ordenacional:

Busca domiciliária – Ac. 593/08.  
Diligência de prova – Ac. 593/08.  
Documentação da prova – Ac. 593/08.  
Inquérito – Ac. 593/08.

#### Processo de falência:

Direitos dos credores – Ac. 486/08.  
Exoneração – Ac. 487/08.  
Graduação de créditos – Ac. 486/08.  
Indeferimento liminar – Ac. 487/08.  
Liquidação – Ac. 486/08.  
Reclamação de créditos – Ac. 486/08.  
Processo equitativo – Ac. 485/08; Ac. 556/08; Ac. 570/08.  
Processo tributário – Ac. 457/08.  
Professores – Ac. 572/08.  
Proibição da indefesa – Ac. 556/08; Ac. 570/08.  
Propriedade privada – Ac. 496/08.  
Proprietário de navio – Ac. 444/08.

Protecção da família – Ac. 569/08.  
Protecção da natureza – Ac. 496/08.  
Prova documental – Ac. 512/08.

## R

Reclamação de créditos – Ac. 556/08.  
Recuperação de empresa – Ac. 486/08;  
Ac. 556/08.

Referendo local - Ac. 524/08; Ac.  
559/08; Ac. 634/08; Ac. 635/08.

Formulação das perguntas – Ac.  
524/08; Ac. 559/08.  
Objecto do referendo – Ac. 559/08.

Região Autónoma:

Audição dos órgãos regionais – Ac.  
499/08.

Autonomia financeira – Ac. 499/08.

Autonomia regional – Ac. 525/08.

Estatuto da Região Autónoma – Ac.  
525/08.

Finanças regionais – Ac. 499/08

Orçamento regional – Ac. 499/08.

Participação na receita fiscal – Ac.  
499/08.

Reserva de lei estatutária – Ac.  
525/08.

Regulamento de execução – Ac. 458/08.

Relações entre direito internacional e  
direito interno – Ac. 444/08.

Rendimento presumido – Ac. 441/08.

Rendimento real – Ac. 441/08.

Repartição dos recursos públicos – Ac.  
514/08.

Reserva de lei – Ac. 458/08; Ac. 491/08;  
Ac. 496/08; Ac. 572/08.

Reserva do juiz – Ac. 555/08; Ac.  
593/08.

Responsabilidade civil – Ac. 444/08.

Responsabilidade objectiva – Ac. 444/08.

Responsabilidade pelo risco – Ac.  
444/08.

Restrição ao exercício de direitos – Ac.  
441/08; Ac. 496/08.

Restrição de direito fundamental – Ac.  
496/08; Ac. 512/08; Ac. 555/08; Ac.  
572/08; Ac. 593/08; Ac. 595/08; Ac.  
632/08.

## S

Salário mínimo nacional – Ac. 441/08.

Segurança jurídica – Ac. 514/08; Ac.  
570/08.

Segurança no emprego – Ac. 632/08.

Segurança social – Ac. 441/08; Ac.  
530/08.

Seguros – Ac. 444/08.

Serviço Nacional de Saúde – Ac. 512/08.

Serviço público – Ac. 491/08.

Sindicato – Ac. 572/08.

Sociedade comercial:

Administrador – Ac. 570/08.

Culpa do administrador – Ac. 570/08.

Delegação de poderes do  
administrador – Ac. 570/08.

Inabilitação – Ac. 570/08.

## T

Tarefa fundamental do Estado – Ac.  
496/08; Ac. 632/08.

Terceira idade – Ac. 441/08.

Trabalhador marítimo – Ac. 444/08.

Trabalho indiferenciado – Ac. 632/08.

Tráfico de estupefacientes – Ac. 450/08.

Transporte de mercadorias – Ac. 444/08.

Tribunal Constitucional:

Competência de fiscalização – Ac.  
567/08.

Poder de cognição – Ac. 490/08.

Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 451/08;  
Ac. 485/08; Ac. 555/08; Ac. 556/08.

## U

Universidade:

Avaliação do mérito – Ac. 491/08.  
Professor – Ac. 491/08.

Urbanismo – Ac. 496/08.  
Utente do Serviço Nacional de Saúde –  
Ac. 512/08.

## ÍNDICE GERAL

## I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

### 1 – Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 632/08, de 23 de Dezembro de 2008 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma contida na alínea a) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Trabalho, na revisão aprovada pelo Decreto n.º 255/X da Assembleia da República, quando aplicada aos trabalhadores que exercem trabalho indiferenciado.*

### 2 – Fiscalização sucessiva da constitucionalidade e da legalidade.

Acórdão n.º 499/08, de 14 de Outubro de 2008 – *Não conhece, por falta de legitimidade do requerente, do pedido de declaração de ilegalidade fundado na violação do artigo 16.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas; não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1, alínea c), 20.º e 59.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, na sua aplicação aos Municípios da Região Autónoma da Madeira; não conhece do pedido de declaração de ilegalidade fundado na violação do artigo 112.º, n.º 1, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.*

Acórdão n.º 525/08, de 29 de Outubro de 2008 – *Não conhece da questão da ilegalidade do artigo 14.º, n.º 1, da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2007) e do artigo 11.º, n.º 1 da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2006); declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade, do artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro (Orçamento de Estado para 2008), na parte relativa à administração regional da Região Autónoma da Madeira.*

### 3 – Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 441/08, de 23 de Setembro de 2008 – *Julga inconstitucional a norma constante do ponto I, 1, alínea c), do Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6.º, 8.º e 9.º e respectivos anexos da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, interpretados no sentido de que determinam que seja considerado para efeitos de cálculo do rendimento relevante do requerente do benefício de apoio judiciário o rendimento do seu agregado familiar nos termos aí rigidamente impostos, sem permitir em concreto aferir da real situação económica do requerente, em função da sua efectiva carência económica, face aos seus rendimentos e encargos.*

Acórdão n.º 443/08, de 23 de Setembro de 2008 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 18.º, n.ºs 1, 3 e 4, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro, interpretadas no sentido de que compete à câmara municipal a aplicação de sanções disciplinares aos funcionários e agentes da autarquia, com excepção da pena de repreensão, que pode ser aplicada pelo presidente desse órgão executivo.*

Acórdão n.º 444/08, de 23 de Setembro de 2008 – *Julga inconstitucional a norma respeitante à constituição do fundo de limitação de responsabilidade com o quantitativo previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), da Convenção Internacional sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários de Navios de Alto Mar, concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957, introduzida na ordem jurídica portuguesa pelo Decreto-Lei n.º 49 028, de 26 de Maio de 1969, com as alterações efectuadas pelo Protocolo de Bruxelas de 21 de Dezembro de 1979, aprovado para ratificação pelo Decreto n.º 6/82, de 21 de Janeiro, quando a indemnização decorrente da repartição do fundo pelos credores cobre apenas 3,75% do montante dos créditos reconhecidos a determinados lesados, com o valor de € 65 785,04.*

Acórdão n.º 445/08, de 23 de Setembro de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma, extraída da conjugação dos artigos 64.º, n.º 1, alínea f), do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, e 1038.º, alíneas f) e g), do Código Civil, interpretados no sentido de que constitui fundamento de resolução do contrato de arrendamento a falta de comunicação do locatário ao locador da celebração de um contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial sito no prédio arrendado.*

Acórdão n.º 450/08, de 24 de Setembro de 2008 – *Julga inconstitucional a norma extraída dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Código de Processo Penal (na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto), conjugado com o artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 21 de Janeiro, quando interpretada no sentido de que o tribunal de júri é competente para julgar o crime de tráfico de estupefacientes enquanto criminalidade altamente organizada, tal como é definida no artigo 1.º, n.º 2, do Código de Processo Penal (na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto).*

Acórdão n.º 451/08, de 24 de Setembro de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 169.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais na interpretação de que é de 30 dias o prazo de impugnação contenciosa das deliberações do Conselho Superior da Magistratura respeitantes a oficiais de justiça, quando para atacar jurisdicionalmente actos da mesma natureza os oficiais de justiça sujeitos ao poder de outros órgãos de gestão e disciplina, designadamente o Conselho Superior do Ministério Público dispõem do prazo de 3 meses.*

Acórdão n.º 457/08, de 25 de Setembro de 2008 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 46.º, n.º 1, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98 de 17 de Dezembro e 36.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98 de 31 de Dezembro, interpretados no sentido de considerar que o desrespeito pelo prazo de 6 meses neles definido para a realização da inspecção tributária apenas releva no âmbito do instituto da caducidade, determinando a cessação da suspensão do prazo de caducidade, que passará a contar-se (sem suspensão) desde o seu início, mas sem determinar a invalidade da própria liquidação.*

Acórdão n.º 458/08, de 25 de Setembro de 2008 – *Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 170.º do Regulamento da Academia Militar, aprovado pela Portaria n.º 425/91, de 24 de Maio, enquanto estabelecem a obrigação de os alunos dos Cursos de Formação de Oficiais eliminados da frequência da Academia Militar indemnizarem a Fazenda Nacional.*

Acórdão n.º 485/08, de 7 de Outubro de 2008 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 412.º, n.ºs 2, alínea b), 3, alínea b), e 4, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a inserção apenas nas conclusões da motivação do recurso das menções aí referidas determina a imediata rejeição do recurso.*

Acórdão n.º 486/08, de 7 de Outubro de 2008 – *Não julga inconstitucional a interpretação do artigo 164.º-A, n.º 1, do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (CPEREF), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro, com o sentido que a declaração de falência faz extinguir os direitos estabelecidos no artigo 830.º do Código Civil apenas quanto ao promitente não falido, podendo o Liquidatário exercer esses direitos, relativamente a contrato-promessa de alienação de bem imóvel pertencente ao património do falido, outorgado por este antes da declaração de falência.*

Acórdão n.º 487/08, de 7 de Outubro de 2008 – *Não julga organicamente inconstitucional a alínea d) do n.º 1 do artigo 238.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, por desrespeito da autorização concedida pela Lei n.º 39/2003, de 22 de Agosto.*

Acórdão n.º 488/08, de 7 de Outubro de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, na medida em que estabelece o pagamento da indemnização ao lesado, no prazo de 90 dias imediatos à notificação que para o efeito será feita ao condenado, como condição resolutive à concessão do perdão da pena.*

Acórdão n.º 489/08, de 7 de Outubro de 2008 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 373.º, n.º 3, e 113.º, n.º 9, do Código de Processo Penal, quando interpretadas no sentido de que tendo estado o arguido presente na primeira audiência de julgamento, onde tomou conhecimento da data da realização da segunda, na qual, na sua ausência e na presença do primitivo defensor, foi designado dia para a leitura da sentença, deve considerar-se que a sentença foi notificada ao arguido no dia da sua leitura, na pessoa do defensor então nomeado.*

Acórdão n.º 490/08, de 7 de Outubro de 2008 – *Não julga inconstitucional o critério normativo que as instâncias extraíram da Base XXII, n.º 2, da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, segundo o qual o pedido, formulado pela entidade responsável pelo seu pagamento, de revisão de pensão atribuída a familiar de vítima mortal de acidente de trabalho, para cuja alimentação este contribuía regularmente e que se encontrava afectado de doença mental que o incapacitava sensivelmente para o trabalho, só pode ser formulado nos dez anos posteriores à data da fixação da pensão, em confronto com o critério normativo segundo o qual o pedido, formulado pelo sinistrado, de revisão da pensão com fundamento em agravamento superveniente das lesões sofridas, não está sujeito ao prazo absolutamente preclusivo de 10 anos, contado a partir da data da fixação inicial da pensão, nos casos em que, no decurso desse prazo, tenham ocorrido actualizações da pensão, por se ter dado como provado o agravamento das lesões.*

Acórdão n.º 491/08, de 7 de Outubro de 2008 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 18.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, na interpretação segundo a qual a promoção dos docentes universitários, nas Universidades Públicas, pode ser feita com dispensa de concurso em que seja apreciado o seu mérito absoluto e relativo.*

Acórdão n.º 496/08, de 9 de Outubro de 2008 – *Não julga inconstitucional o artigo 20.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento do Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Burgau-Vilamoura (Regulamento do POOC), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/99, de 27 de Abril, em conjugação com os artigos 9.º, n.º 2, e 91.º desse mesmo Regulamento do POOC e com o artigo 105.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, (na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro).*

Acórdão n.º 512/08, de 22 de Outubro de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 198/95, de 29 de Julho, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 52/2000, de 7 de Abril, quando interpretada no sentido de obrigar ao pagamento dos serviços prestados, apenas pelo facto de o utente não ter cumprido o ónus de demonstração de titularidade do cartão de utente no prazo de dez dias subsequentes à interpelação para pagamento dos encargos com os cuidados de saúde.*

Acórdão n.º 514/08, de 22 de Outubro de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 36.º, n.º 2, do Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária (RCPIT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 413/98, de 31 de Dezembro, interpretada no sentido de a ultrapassagem do prazo aí estabelecido não determinar a caducidade do procedimento de inspeção tributária, com a consequente impossibilidade de serem praticados actos de liquidação fundados no procedimento de inspeção cuja duração excedeu a legalmente fixada, e não ter efeito invalidante dos actos de liquidação de impostos baseados no procedimento de inspeção cuja duração excedeu o prazo legalmente fixado.*

Acórdão n.º 530/08, de 11 de Novembro de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 27.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, na sua redacção originária, na parte em que estatui que é apenas admissível, para efeito da dedução do pedido de impugnação judicial, prova documental, quando a obtenção dessa prova estava ao alcance do requerente do apoio judiciário e este prescindiu de a apresentar.*

Acórdão n.º 531/08, de 11 de Novembro de 2008 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 105.º, n.ºs 1 e 4, e 107.º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT), aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, na redacção dada pelo artigo 95.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, interpretadas no sentido de que pode o tribunal de recurso determinar a notificação aí prevista.*

Acórdão n.º 555/08, de 19 de Novembro de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 215.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, na versão dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de permitir que, durante o inquérito, a excepcional complexidade, a que alude o n.º 3 do mesmo artigo, possa ser declarada oficiosamente, sem requerimento do Ministério Público; julga inconstitucional a mesma norma, quando interpretada no sentido de permitir que, em caso de declaração oficiosa da excepcional complexidade, esta não tem que ser precedida da audição do arguido.*

Acórdão n.º 556/08, de 19 de Novembro de 2008 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 30.º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, na interpretação segundo a qual deve ser desentranhada a oposição que não se mostra acompanhada de informação sobre a identidade dos cinco maiores credores do requerido, sem que a este seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência, e julga prejudicada a apreciação da constitucionalidade da norma contida no n.º 5 do artigo 30.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.*

Acórdão n.º 568/08, de 26 de Novembro de 2008 – *Não conhece do recurso, por não se poderem dar como verificados os pressupostos do recurso de constitucionalidade previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 569/08, de 26 de Novembro de 2008 – *Não julga inconstitucional o artigo 107.º, n.º 1, alínea a), do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), na parte em que prevê,*

*como limitações ao direito de denúncia pelo senhorio, situações de «invalidez», «incapacidade total para o trabalho» ou «deficiência superior a dois terços» por parte do arrendatário, na interpretação segundo a qual aquelas circunstâncias se reportam, só ao inquilino e não ao seu cônjuge.*

Acórdão n.º 570/08, de 26 de Novembro de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 2 do artigo 186.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março; julga inconstitucional a norma do artigo 189.º, n.º 2, alínea b), do mesmo diploma.*

Acórdão n.º 572/08, de 26 de Novembro de 2008 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 598.º, n.º 2, e 599.º, n.ºs 3 e 4, do Código do Trabalho.*

Acórdão n.º 593/08, de 10 de Dezembro de 2008 – *Não conhece do objecto do recurso na parte referente à norma que resulta da interpretação do artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e do artigo 42.º, n.º 1, do regime geral das contra-ordenações e coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, no sentido de que a correspondência aberta (circulares, mensagens de correio electrónico e documentos anexos, arquivados em computador ou impressos) pode ser apreendida e utilizada como meio de prova em processo contra-ordenacional; não conhece do objecto do recurso na parte referente à norma que resulta da interpretação do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma, no sentido de que páginas extraídas de cadernos de apontamentos pessoais e de agenda pessoal podem ser apreendidas e utilizadas como meio de prova em processo contra-ordenacional; não julga inconstitucional a norma que resulta da interpretação do artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, da citada Lei n.º 18/2003, no sentido de conferir competência ao Ministério Público para autorizar buscas à sede e domicílio profissional de pessoas colectivas.*

Acórdão n.º 594/08, de 10 de Dezembro de 2008 – *Não conhece do recurso na parte relativa à inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 4.º do Código do Procedimento Administrativo e 33.º do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, no sentido de não ser ónus de alegação e prova da Administração a inexistência de alvará de licença sanitária emitido ao abrigo da Portaria n.º 6065, de 30 de Março 1929; não julga inconstitucional a interpretação dos artigos 100.º e 133.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, no sentido de não ser a audiência prévia elemento essencial do acto administrativo, gerando a sua falta a nulidade deste acto; e não julga inconstitucional a interpretação dos artigos 123.º, n.º 1, alínea d), 124.º, n.º 1, alínea a), e 133.º, n.ºs 1 e 2, alínea d), do Código do Procedimento Administrativo, no sentido de não ser a fundamentação dos actos administrativos que afectem direitos e interesses legalmente protegidos elemento essencial desses actos e direito fundamental dos cidadãos, cuja violação determina a nulidade de tais actos.*

Acórdão n.º 595/08, de 10 de Dezembro de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 86.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro (Regime Jurídico das Armas e Munições).*

Acórdão n.º 597/08, de 10 de Dezembro de 2008 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 26.º, n.º 12, do Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, com as alterações posteriores), quando interpretada no sentido de que, para efeitos da sua aplicação, a aptidão edificativa do terreno expropriado não tem de aferir-se pelos elementos objectivos definidos no artigo 25.º, n.º 2, do mesmo Código.*

Acórdão n.º 612/08, de 10 de Dezembro de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 da Base XXII da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965, que só permite o requerimento de revisão das prestações devidas por acidente de trabalho nos dez anos posteriores à data da fixação da pensão.*

#### 4 - Outros processos

Acórdão n.º 498/08, de 7 de Outubro de 2008 – *Proíbe a divulgação, em quaisquer circunstâncias e sem limite de prazo, dos dados constantes da declaração apresentada pelo requerente relativos à identificação da respectiva casa de morada de família, e autoriza o requerente a, no prazo de 20 dias, substituir a declaração de rendimentos, património e cargos sociais já entregue por outra a elaborar em conformidade com o estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 1/2000, de 9 de Março.*

Acórdão n.º 524/08, de 29 de Outubro de 2008 – *Pronuncia-se pela ilegalidade do referendo local que, na sua sessão ordinária de 6 de Outubro de 2008, a Assembleia Municipal de Viana do Castelo deliberou realizar e ordena a notificação do seu presidente para que, no prazo de oito dias, aquele órgão delibere, querendo, no sentido da sua reformulação, expurgando-a da ilegalidade.*

Acórdão n.º 559/08, de 19 de Novembro de 2008 – *Verifica a constitucionalidade e a legalidade da deliberação do referendo local, adoptada pela Assembleia Municipal de Viana do Castelo, na sua sessão ordinária de 6 de Outubro de 2008, e cuja pergunta foi aprovada pela mesma Assembleia, na sua sessão extraordinária de 5 de Novembro de 2008.*

Acórdão n.º 567/08, de 25 de Novembro de 2008 – *Julga prestadas as contas relativas à campanha eleitoral para as Eleições Autárquicas, realizadas em 9 de Outubro de 2005, apresentadas pelas candidaturas dos partidos políticos e dos grupos de cidadãos eleitores que indica e determina, nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que o presente acórdão seja notificado às candidaturas, para dela tomarem conhecimento, e ao Ministério Público, para promover o que entender quanto à eventual aplicação das sanções previstas nos artigos 28.º e seguintes da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho; e determina, ainda, que do presente acórdão seja dado conhecimento à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.*

Acórdão n.º 634/08, de 23 de Dezembro de 2008 – *Julga improcedente o recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições pela qual se decidiu aplicar ao referendo local em causa o regime previsto no artigo 62.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, em matéria de direito de antena, quanto ao acesso às estações de rádio locais, públicas e privadas.*

Acórdão n.º 635/08, de 23 de Dezembro de 2008 – *Concede provimento ao recurso de deliberação da Comissão Nacional de Eleições, determinando que se proceda à inscrição do Grupo de Cidadãos Eleitores, com a designação "Movimento Sim, é Natural" constituído para efeito de participação no referendo local a realizar em 25 de Janeiro de 2009, no município de Viana do Castelo.*

II – Acórdãos assinados entre Setembro e Dezembro de 2008 não publicados no presente volume

III – Índice de preceitos normativos

- 1 – Constituição da República
- 2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)
- 3 – Diplomas relacionados com o referendo local
- 4 – Diplomas relativos a conta dos partidos políticos
- 5 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral